

PROCESSO AMMINISTRATIVO

Nº DO PROCESSO	ÁREA SOLICITANTE	DATA
01.018.620/24-63	GEAMP	09/03/2020

Objeto/Assunto

Sanção Administrativa - 16/121-2026
Multa - CCT SINAENCO/SAEMG

Modalidade de Licitação	Nº
-------------------------	----

Nome/Razão Social da Contratada

Grupo RL Soluções e Apoio Ltda

Nº do Contrato 2765124	Nº do Instrumento Jurídico
---------------------------	----------------------------

[illegible]

SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

À

Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL

Venho por meio desta solicitar que seja iniciado o procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme relatado a seguir e na Lei 13.303/2016:

I – DADOS DO CONTRATON.º Contrato: **2765/2024**Contratada: **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Objeto: **Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.**

II – RELATO DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Em fevereiro de 2026, verificou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINAENCO/SAEMG 2025/2026, cuja data-base ocorreu em maio de 2025, não foi devidamente aplicada pela contratada. A falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria.

A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi formalmente informada por nossa equipe. Essa omissão resultou em prejuízo direto para seis empregados terceirizados abrangidos pela convenção.

Não houve aplicação da CCT SINAENCO/SAEMG 2025/2026 para o cargo de ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO (seis empregados terceirizados), que determinou reajuste a partir de maio de 2025, conforme cláusulas:

"CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE CONTRATUAL: Acordam as entidades convenientes a concessão de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial, retroativo a 1º de maio de 2025."

"CLÁUSULA SÉTIMA: AUXÍLIO REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO: É garantido aos trabalhadores auxílio refeição ou vale refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada um, a partir de 01/05/2025 e e quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no regulamento do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício."

"CLAUSULA NONA: AUXILIO CRECHE: As empresas reembolsarão integralmente os gastos de seus colaboradores com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais de 18 meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche, por filho que atenda a esta condição no valor de R\$ 391,30 (trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas."

Os valores dos salários, vale alimentação e auxílio creche que deveriam vigorar após a aplicação Convenção Coletiva de Trabalho - CCT SINAENCO 2025/2026:

Cargo / Sinaenco	%	Data Base	Salário Analista de Administração	Valor do VA por dia trabalhado	Valor Mensal do Auxílio Creche
CCT 2023/2024	-	01/05/23	R\$ 4.682,00	R\$ 36,10	R\$ 343,80
CCT 2024/2025	3,23%	01/05/24	R\$ 4.833,23	R\$ 38,26	R\$ 364,00
CCT 2025/2026	5,32%	01/05/25	R\$ 5.090,36	R\$ 42,00	R\$ 391,30

Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e à correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

III – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE FORAM DESCUMPRIDAS:

Conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que originou o Contrato nº 2765/2024, a seguir estão listadas as cláusulas contratuais descumpridas:

11.1. Deverá ser tomado por base o valor do salário normativo da categoria profissional, estipulado através de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo de Trabalho da respectiva categoria.

11.2. Os salários têm como base os indicados na proposta comercial e a modificação ou repactuação deverá ocorrer apenas por meio de termo aditivo.

IV – SANÇÃO A SER APLICADA

	Advertência	
X	Multa	R\$ 8.400,00
	Suspensão temporária	

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Com fundamento no artigo 83 da Lei nº 13.303/2016 e na Cláusula Décima Primeira do contrato, admite-se a aplicação de multa compensatória de até 3% do valor contratado, a ser graduada conforme a gravidade da conduta, a reincidência e os impactos causados à Administração.

No presente caso, constata-se que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento e na ausência de aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se verificou problemas na aplicação de outras convenções coletivas.

Tal omissão não se limita a um descuido pontual, mas revela falha estrutural no cumprimento das obrigações trabalhistas, expondo a Administração a riscos jurídicos relevantes, inclusive à possibilidade de responder por eventual ausência de aplicação da CCT perante órgãos fiscalizadores, sindicatos e até mesmo em demandas judiciais propostas pelos trabalhadores prejudicados.

Além disso, a conduta da contratada compromete a segurança jurídica e administrativa do contrato, pois gera incerteza quanto ao correto cumprimento das normas coletivas e pode acarretar passivos trabalhistas retroativos, com reflexos financeiros e operacionais significativos.

Diante desse cenário, a infração deve ser considerada grave, não apenas pelo descumprimento reiterado das convenções, mas também pelo impacto administrativo e jurídico que impõe à Administração, tornando legítima a aplicação da penalidade contratual proporcional à gravidade da conduta e aos prejuízos ocasionados.

- Valor contratual: R\$ 100.799.999,25 por 60 meses (mensal: R\$ 1.679.999,99)
- Período considerado: maio/2025 a fevereiro/26: 10 meses
- Valor de base de aplicação da multa: 10 meses x R\$ 1.679.999,99 = R\$ 16.799.999,88
- Percentual a ser aplicado: 0,05%
- Total da multa compensatória: 0,05% x R\$ 16.799.999,88 = R\$ 8.400,00

Total da multa compensatória: R\$ 8.400,00

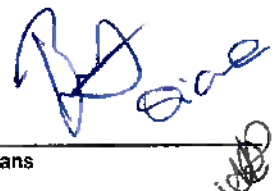
VI – BASE LEGAL

De acordo com a Lei Nº 13.303 de 30 de Junho de 2016:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

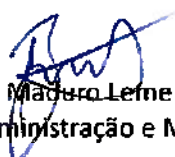
II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Data: 27/02/2026.



Fiscal do Contrato:

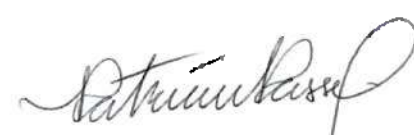

Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS


Bruno Machado Leme de Sousa - BT01262
Gerente de Administração e Manutenção Predial - GEAMP

Gestor do Contrato:


Patrícia Passeli - BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

Autorização para abertura de processo pela DAF:


Patrícia Passeli - BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

07
AB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003570/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055778/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.218732/2025-55
DATA DO PROTOCOLO: 30/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELIELSON PERCOPE SEABRA;

E

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SA, CNPJ n. 19.289.479/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO PEREIRA DE JESUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL LIBERAL DOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO DO PLANO NA CNPL NAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais se comprometem a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2025:

CLASSIFICAÇÃO // VALOR DO PISO

Nível Universitário	R\$ 3.459,90
Técnicos, com Formação Técnica <u>até</u> 1 ano e meio	R\$ 2.620,10
Técnicos, com Formação Técnica - <u>superior</u> a 1 ano e meio	R\$ 2.991,90
Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 1.684,10
Topógrafo	R\$ 2.991,90
Laboratorista	R\$ 2.620,10
Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 1.518,00

Parágrafo Primeiro - Os pisos salariais desta cláusula beneficiarão, exclusivamente, os empregados recém-contratados pelas empresas para exercerem as funções correspondentes ao registro profissional, cabendo às

empresas requererem dos empregados, no ato da sua admissão, a comprovação do registro profissional nos respectivos Conselhos, ou no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no caso dos Técnicos de Segurança do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Fica desde já ratificado perante a presente CCT que não poderão ser praticados salários inferiores ao mínimo legal. Assim, ressalta-se que os colaboradores contratados até um mês antes do mês da data-base da categoria têm direito ao reajuste previsto na cláusula REAJUSTE SALARIAL a partir da assinatura desta CCT, devendo o percentual acordado ser aplicado aos respectivos salários.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as entidades convenientes a concessão de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial retroativo a 1º de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro - As antecipações espontâneas, legais ou compulsórias, inclusive aumentos (além do índice pactuado na CCT) concedidos pelo empregador no período de 01/05/2024 a 30/04/2025 não se incluem na base de cálculo do reajuste salarial. Autoriza-se a dedução dos percentuais das antecipações salariais espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no mencionado período.

Parágrafo Segundo - Fica, no entanto, proibida a compensação de aumentos de salário quando estes forem resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real, equiparação salarial e enquadramento de planos de cargos e salários.

Parágrafo Terceiro - As diferenças salariais referentes aos reajustes salariais dos meses compreendidos entre maio de 2025 e agosto de 2025 deverão ser quitadas na folha subsequente ao mês da assinatura desta CCT, salvo funcionários desligados, cujos acertos poderão ser feitos até novembro de 2025.

PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 5,32% RETROATIVO A MAIO DE 2025

Tabela de Proporcionalidade		
MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
Maio - 24	5,32%	1,0532
Junho - 24	4,85%	1,0485
Julho - 24	4,43%	1,0443
Agosto - 24	3,96%	1,0396
Setembro - 24	3,54%	1,0354
Outubro - 24	3,10%	1,0310
Novembro - 24	2,65%	1,0265
Dezembro - 24	2,20%	1,020
Janeiro - 25	1,76%	1,0176
Fevereiro - 25	1,31%	1,0131
Março - 25	0,87%	1,0087
Abril - 25	0,42%	1,0042

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro - Pagamentos com cheques serão efetuados no mínimo uma hora antes do encerramento do expediente bancário.

09
B

Parágrafo Segundo - Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

As empresas comprometem-se a remunerar o empregado com salário não inferior ao da faixa em que esteja enquadrado o cargo do substituído, salvo nos casos em que a substituição for permanente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

É garantido aos trabalhadores auxílio refeição ou vale refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada um, a partir de 1º de maio de 2025 e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no regulamento do P.A.T - Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Único - O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde as empresas fornecerem alimentação, em qualidade e quantidade compatíveis.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Primeiro - Para os trabalhadores que recebem remuneração de até R\$ 10.860,60 (dez mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), as empresas arcarão com pelo menos 30% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta CCT ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente os gastos de suas colaboradoras com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche, por filho que

atenda a esta condição, no valor de R\$ 391,30 (trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - As empregadas admitidas durante a vigência do presente instrumento, se tiverem filho com idade inferior a 24 meses, também farão jus a benefício equivalente e proporcional ao tempo restante até a criança completar 24 meses de idade.

Parágrafo Segundo - Fazem jus ao mesmo benefício os empregados que detenham, isoladamente, a guarda legal dos filhos, bem como os que adotarem ou tiverem a guarda de criança nessa faixa etária, mesmo que de forma provisória durante o processo de adoção.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o reembolso creche seja integral ou mediante comprovação das despesas, fornecido aos empregados nos termos do estabelecido nesta CCT ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas se comprometem manter em favor dos seus empregados Apólice de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de morte do empregado;

II. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de invalidez total ou parcial por acidente do empregado.

III. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de invalidez funcional total e permanente por doença do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de invalidez laborativa total e permanente por doença adquirida no exercício profissional do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Primeiro - Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá se responsabilizar pelas despesas com funeral, inclusive traslado, limitada a cobertura a R\$ 4.557,80 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, em até 50% (cinquenta por cento), desde que tenha autorização prévia e por escrito do empregado concordando.

Parágrafo Terceiro - Ficam desobrigadas deste benefício aquelas empresas que já possuem seguro de vida em grupo, com a cobertura prevista nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado que não desejar aderir ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - Os valores do Seguro de Vida estipulados nesta cláusula somente serão exigíveis a partir da assinatura desta CCT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por licença ou acidente de trabalho do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, para empregados com mais de um ano de empresa.

11
43

Parágrafo Primeiro - O valor pago em decorrência do previsto no caput estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de Auxílio-Doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Os valores pagos em decorrência do previsto no caput deverão observar as retenções do IRRF por força da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - No caso de empregado afastado beneficiário de aposentadoria paga pela Previdência Social, as empresas procederão a complementação salarial mediante desconto do valor do benefício previdenciário já recebido pelo empregado.

Parágrafo Quarto - Na ocorrência de mais de um afastamento na vigência do presente instrumento, este benefício será limitado ao máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na sua totalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE COMBUSTÍVEL

As empresas poderão praticar, a requerimento escrito e prévio do empregado, a substituição do vale transporte a que se refere a Lei 7418/1985 pelo vale combustível ou instrumento equivalente, pago mediante cartão de benefícios ou reembolso, exclusivamente para transporte do empregado no deslocamento residência – trabalho – residência. A parcela não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Também não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Primeiro - O empregador descontará do empregado o percentual de até 6% na folha de pagamento sobre o salário básico para cobrir o custo com os gastos do deslocamento do trabalhador abrangidos pelo vale-combustível. Caso o benefício de vale-combustível representar valor maior que 6% do salário bruto do empregado, a empresa arcará com o custo equivalente a parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 457, parágrafo. 2º, e 458, parágrafo. 2º, III, ambos da CLT, acordam as partes que a parcela paga a título de vale combustível que seja superior ao valor nominal do benefício de vale transporte terá idêntica natureza indenizatória, desde que não haja desvirtuamento do benefício e participe o empregado no custo do benefício (até o limite legal).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Será concedido ao empregado que computar até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa 30 dias a título de aviso prévio, devendo ser acrescido 03 dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo até o limite de 90 dias, conforme disposto na Lei nº 12.506/2011 e tabela da Nota Técnica nº 184, de 07 de maio de 2012, do MTE.

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO (NÚMERO DE DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

Parágrafo Primeiro - O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período do trintídio que antecede a data-base terá direito a indenização adicional referente a 01 salário mensal, com todos os reflexos incidentes ao aviso prévio.

Parágrafo Segundo - No caso de o último dia do período do aviso prévio, considerando a integração, ocorrer a partir de 01/05, o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada na CCT, se esta não estiver sido ainda incorporada ao seu salário, observado o disposto na Lei nº 12.506, de 11.10.2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa de empregado com 4 (quatro) anos ou mais de empresa, e que esteja a menos de 12 (doze) meses para completar o período aquisitivo de aposentadoria plenamente comprováveis, será reembolsado o valor correspondente à parcela da empresa nas contribuições previdenciárias ao INSS, como contribuinte em dobro, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, mediante apresentação do comprovante de recolhimento, não caracterizando vínculo empregatício, nem prestação de serviço e desde que não esteja trabalhando em novo emprego.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NOVAS TECNOLOGIAS / CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a efetuar o treinamento, preparação ou remanejamento interno dos seus empregados quando da adoção de novas tecnologias, que impliquem na necessidade de adequação do fator mão de obra.

Parágrafo Único - As empresas divulgarão em até 90 (noventa) dias após a assinatura desta CCT os seus programas de treinamentos através dos Sindicatos convenientes, incentivando a participação dos empregados, possibilitando a permanente reciclagem e a capacitação para as novas tecnologias.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÍVEL DO EMPREGO

As empresas comprometem-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO

Será garantido emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, por período igual ao dobro do afastamento até o limite máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias após o retorno ao trabalho, ao empregado afastado por doença profissional, excluído os casos de término de contrato a prazo determinado, término da atividade da empresa no local para a qual foi o empregado contratado, demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso, pelo sindicato respectivo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART prevista na Lei 6496/77, RRT/CAU prevista na Lei 12378/2010 e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT previsto na Lei 13.639/2018 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

Parágrafo Único - No caso de as empresas indicarem para estudos técnicos de Segurança do Trabalho, as empresas ficam desobrigadas deste recolhimento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

As empresas praticarão, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal máxima de 40h (quarenta horas) para o pessoal quando trabalhando em seus escritórios e 44h (quarenta e quatro horas) no máximo para o pessoal que trabalhe ou venha a trabalhar no campo e escritórios de obras.

Parágrafo Primeiro - Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo - Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares. Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados; mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses; ou, ainda, quando do gozo das férias do empregado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

14
AB

Parágrafo Primeiro - A hora extraordinária laborada de segunda a sábado, a partir 32ª (trigésima segunda) hora no mês, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo - As horas relativas à jornada de sábado poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis da semana.

Parágrafo Terceiro - Havendo solicitação do empregado e desde que ajustado antecipadamente com a chefia, as horas extraordinárias poderão ser compensadas em folgas, por igual período ao de excesso da jornada.

Parágrafo Quarto - A jornada diária normal de trabalho do empregado poderá ser prorrogada, até o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, incluído o dia de sábado, com o objeto de compensação de horas em outros dias, nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Quinto - Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ficará o empregador obrigado a fornecer um lanche, sendo que esse não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Pela presente CCT e conforme permissivo legal fica permitido a adoção de banco de horas as empresas que possuem interesse em adotar essa prática, no qual permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Esse banco de horas terá como limite o total de 32 horas/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período de 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

Parágrafo Segundo - O pagamento, desconto ou compensação das horas remanescentes apuradas pela empresa no período de 06 (seis) meses poderão ser realizadas no mês subsequente ao encerramento do Banco de Horas, ou transferidas para um outro período de apuração, conforme previsto no Parágrafo Quarto.

Parágrafo Terceiro - O excedente às 32 horas no mês deverá ser remunerado, se positivo, com o acréscimo percentual estabelecido nesta CCT ou, se negativo, descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração.

Parágrafo Quarto - Poderão as partes, empregado e empregador, se assim convier, negociar para que o saldo de horas possa ser transferido para um outro período de apuração. Se positivo, possa ser compensado em correspondente período de faltas, total ou parcial e na forma ordinária, ou, em se tratando de saldo negativo, seja descontado, também na forma ordinária, de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Quinto - Salvo as exceções previstas no artigo 61 da CLT, a jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10 horas, compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas, então existentes, serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido nesta Convenção, ou descontadas como horas normais, se negativas.

Parágrafo Sétimo - As disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º acima não se aplicam as empresas que já adotam banco de horas específicos, formalizados mediante acordo individual de trabalho, nos termos do Art.59, §5º e §6º da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO

Fica autorizada a adoção pelos empregadores de Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, nos termos previstos na Portaria Nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - As empresas poderão optar por dispensar o controle de jornada nos dias de trabalho remoto, desde que acordado previamente com o empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino, oficial, reconhecido ou autorizado, mediante prévio-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e comprovação posterior no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS POR MOTIVOS MÉDICOS

As empresas de engenharia consultiva considerarão como faltas justificadas, até o limite de 03 (três) ausências por ano, as faltas do empregado para comparecimento a consultas ou procedimentos médicos, bem como para acompanhamento de filhos menores de 16 (dezesseis) anos em consultas e procedimentos médicos, desde que apresentado o respectivo atestado de comparecimento e/ou acompanhamento.

Parágrafo Único - Em virtude de considerar-se como falta justificada, o empregado não sofrerá descontos em seus salários e nem será prejudicado em apuração/recebimento de férias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias que deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo expresso pedido do empregado e concordância do empregador, quando as férias poderão se iniciar em qualquer dia da semana.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao empregado, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias conforme fracionamentos autorizados pela legislação em vigor, podendo ser dividida em até 3 períodos, desde que haja concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, podendo também o empregado optar por gozar 30 dias de férias consecutivos, sendo vedado o início no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dias de repouso semanal remunerado (DSR).

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas aos empregados observando o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Parágrafo Segundo - Os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados na contagem da duração de férias coletivas que os abrangem, gerando um crédito de 2 (dois) dias para os trabalhadores que se enquadrem na condição.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento legal, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão, término do contrato a prazo determinado e acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso pelo sindicato respectivo.

Parágrafo Único - A garantia prevista no caput será extensiva a mãe adotante de criança com idade inferior a 1 (um) ano, contada a partir da concessão da guarda, mesmo que provisória.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

As empresas reconhecerão um delegado sindical e um suplente por categoria representada, mediante eleição direta na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados por categoria, com estabilidade do mandato, que terá a duração de 1 (hum) ano e será exercido sem prejuízo de suas funções na empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos, ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (hum) por empresa, licença não remuneradas de até 3 (três) faltas por mês para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do décimo - terceiro salário e repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais eleitos, ou seus suplentes em exercício, terão estabilidade do mandato durante a vigência desta CCT, podendo haver a critério da empresa a liberação integral em favor da entidade sindical sem qualquer ônus para a respectiva entidade, preservando todos os direitos e vantagens do cargo na empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA SINDICAL

As empresas de engenharia consultiva, numa demonstração de boa-fé comercial e, ainda, incentivo à participação em assembleias sindicais, liberarão seus empregados para a participação em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária dos Sindicatos, observando-se o seguinte:

I - A Assembleia da entidade sindical deverá ser corretamente convocada e publicada conforme determinação estatutária;

II - Será providenciado comunicado ao Sinaenco, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização da assembleia, cabendo ao Sinaenco e às entidades sindicais profissionais a divulgação da AGE aos empregados;

III - As assembleias deverão ser realizadas pelos Sindicatos sempre após as 18h;

IV - Como incentivo à participação nas Assembleias regularmente convocadas, as empresas concederão abono na saída antecipada dos profissionais às 17h30 para participação na referida Assembleia Geral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

As empresas farão descontar como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente a assinatura desta CCT, a Contribuição estabelecida em Assembleia Geral, em uma única parcela, no valor de 1% (um por cento) dos salários registrados na carteira profissional ou no contrato individual de trabalho de todos os empregados das categorias profissionais do sindicato laboral que assina esta CCT, repassando o valor arrecadado ao sindicato na seguinte conta:

Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais
Banco BRADESCO
Conta nº 0208093-1 / Agência: 462 - Caso necessário inserir dígito 6

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, devendo para tanto, enviarem ao sindicato trabalhista (SAEMG - Avenida Afonso Pena, 981, 6º andar, Centro, Belo Horizonte, MG CEP: 30.130-907), carta manuscrita, com letra legível, em envelope e aviso de recebimento - AR individual, com data de protocolo no correio, no envelope, dentro do prazo estabelecido, contendo os dados pessoais (nome completo, CPF e e-mail pessoal) e profissionais (nome da empresa e cargo ocupado) bem como o nome do responsável pelos Recursos Humanos da empresa e seu respectivo e-mail, no prazo de 01/09/2025 até o dia 15/09/2025.

Parágrafo Segundo - Concluído o prazo para que seja exercido o direito de oposição, o sindicato laboral informará às empresas da base do Sinaenco o nome de todos os colaboradores que se opuseram ao desconto da contribuição negocial, de modo a evitar que o referido Desconto se concretize, com o prazo estipulado de até 15 dias úteis.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão enviar para o e-mail saemg@saemg.org.br o nome e e-mail de todos os profissionais que tiveram o desconto da contribuição negocial, bem como o comprovante de pagamento do depósito.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão fornecer ao sindicato laboral o nome completo e e-mail (preferencialmente pessoal) de todos os colaboradores representados pelo SAEMG, a fim de viabilizar o envio dos boletins informativos, as convocações das assembleias extraordinárias e ordinárias e da credencial para acesso aos convênios oferecidos por este sindicato.

Parágrafo Quinto - As empresas da base do Sinaenco são responsáveis por realizar o desconto da contribuição negocial diretamente em folha de pagamento dos empregados, conforme os critérios e prazos definidos nesta CCT. O sindicato profissional, por sua vez, assume a responsabilidade pela gestão e destinação dos valores arrecadados, isentando as empresas de qualquer responsabilidade adicional, desde que os descontos sejam efetuados em conformidade com as disposições desta CCT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO CONTRATO TRAB. EMPREGADOS ASSOCIADOS E CONTRIBUINTES

Todas as rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho e que se encontrem devidamente associados e sejam contribuintes do respectivo Sindicato da categoria serão realizadas no sindicato da respectiva categoria, sem qualquer ônus ou custo para a empresa ou para o referido profissional, mediante solicitação deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO ANUAL

Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas no sindicato dos empregados da respectiva categoria.

Parágrafo Único - As entidades sindicais, em parceria com o Sinaenco, elaborarão conjuntamente regulamento que fixará as normas e o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação, visando ao estabelecimento de critérios e custeio da sua estrutura durante a vigência da presente CCT.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS**

Quanto aos benefícios e demais condições negociadas e conferidas por meio desta CCT, ficam asseguradas aos empregados as condições eventualmente mais benéficas já praticadas nas empresas, seja por habitualidade ou concedidos espontaneamente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Havendo comprovado descumprimento das cláusulas 3ª e 4ª da presente CCT, apurado conjuntamente pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Sindicato Patronal, será aplicado à empresa que a descumprir penalidade de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mensal do empregado, por cada mês de descumprimento, em prol do empregado lesado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES DE 2026**

O Sinaenco se compromete a iniciar as negociações para renovação da CCT 2026/2027 com pelo menos 30 dias antes do vencimento da data-base.

Parágrafo Único - As entidades sindicais representativas dos trabalhadores das empresas de engenharia e arquitetura consultiva se comprometem a enviar a pauta de reivindicações com pelo menos 30 dias antes do vencimento da data-base.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico ou na legislação que interfiram nas regras estabelecidas na CCT as partes se comprometem a renegociar as condições para que o equilíbrio das relações trabalhistas seja reestabelecido, nos moldes ajustados nesta CCT.

}

ELIELSON PERCOPE SEABRA
DIRETOR
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

J9
AB

**MAURICIO PEREIRA DE JESUS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SAEMG APROVACAO**

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

GRUPO RL SOLUÇÕES

CNPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BURITIS

Folha Mensal

Mensalista

Abril de 2025

Código

Nome do Funcionário

252105

56

1

Admissão: 22/04/2025

408

ANALISTA ADMINISTRATIVO

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
8781	SALARIO EMPREGADO	9,00	1.449,97	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	20,00		53,56
998	I.N.S.S.	7,50		108,74

REF 04-2025	Total de Vencimentos	1.449,97	Total de Descontos	162,30
	Valor Líquido	1.287,67		

Salário Base	Salário Base, Pauta	P.A.T.B. de 14%	Base Calc. INSS	Folha INSS
4.833,23	1.449,97	1.449,97	885,17	0,00

GRUPO R1 SOLUÇÕES
CNPJ: 37.763.946/0001-10
CC: BURTTIS
Mensalista
Folha Mensal
Maio de 2025

Código: 408
Nome do Funcionário: [REDACTED]
CEI: 252105
Admissão: 22/04/2025
Folha: 56

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
8781	SALARIO EMPREGADO	30,00	4.833,23	127,74
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	20,00		486,23
998	I.R.S.S.	10,06		275,37
999	IMPOSTO DE RENDA	22,50		

FEF 05-2025	Base Calc. FGTS	Base Calc. INSS	Valor Liquidado	Valor de Descontos
	4.833,23	4.833,23	4.833,23	899,34
			↑	2.933,89

Salário Base	Base Calc. FGTS	Base Calc. INSS	Valor Liquidado	Valor de Descontos
4.833,23	4.833,23	4.833,23	4.226,03	22,50

Declaramos ter recebido a importância indicada e comprovada no ato do depósito.

Assinatura do Funcionário

Data

N.º Notificação	Tipo de sanção	Irregularidade apontada motivo da notificação	Julgamento dos recursos	Cadastro no SUCAF/GRP	Observações	Arquivado
01/121-2025	Advertencia	Atraso na entrega dos uniformes e equipamentos, atraso no pagamento do salário, do VT e VA.	Indeferido - 27/03/2025	30/07	-	Encerrado
02/121-2025	Rescisão (revogada)	Várias	Deferido	-	Rescisão contratual	Encerrado
03/121-2025	MULTA (reposição das roçadeiras)	Não reposição de equipamentos danificados (roçadeiras).	Indeferido	13/08/25	Email para glosa da multa enviado em 12/08/2025	Encerrado
04/121-2025	MULTA (falta de equipamentos)	Pela não entrega de ferramentas e equipamentos previstos no contrato.	Deferido parcialmente	13/08/25	Multa transformada em advertência	Encerrado
05/121-2025	MULTA (falta de uniformes)	Ausência de uniformes completos que foram entregues e prejuízos causados pela não caracterização dos empregados.	Indeferido	12/08/25	Email para glosa da multa enviado em 12/08/2025	Encerrado
06/121-2025	Advertencia	Atraso no pagamento dos salários.	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
07/121-2025	Advertencia	Incorreta apuração e cálculo dos serviços prestados com envio das planilhas em desacordo e fora do prazo	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
08/121-2025	Advertencia	Não pagamento de H.E, atraso nas quitações das verbas rescisórias, atraso no fornecimento de VT e VA, pagamento de salários com valores incorretos e não recolhimento do FGTS.	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
09/121-2025	Advertencia	Não conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.	Indeferido	30/07/2025	-	Encerrado
10/121-2025	Advertencia	Ausência de plano de saúde e seguro de vida	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
11/121-2025	Advertencia	Ausência de escritório em Belo Horizonte	Deferido	-	-	Encerrado
12/121-2025	MULTA (SST)	Descumprimento das normas de Segurança e Saúde do Trabalho	Em julgamento	-	-	Aberto
13/121-2025	MULTA (Plano de Saúde)	Ausência de comprovação da contratação de plano de saúde para empregados vinculados ao SENG e SAEMG/SINAENCO	Em julgamento	-	-	Aberto



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

23
P.

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Notificação n.º: 16/121-2026

Processo Administrativo n.º: 01-018.620/24-63

Contrato n.º: 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: **Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.**

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica – AJU consulta formal acerca da possibilidade de aplicação de sanção administrativa de multa à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., em razão de descumprimento contratual constatado pela fiscalização do Contrato nº 2765/2024, conforme registrado na Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026.

Segundo as informações constantes nos autos do processo administrativo, verificou-se que a contratada não aplicou a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SINAENCO/SAEMG 2025/2026 aos empregados terceirizados ocupantes do cargo de Analista de Administração, vinculados à execução do contrato firmado com a BHTRANS.

A referida Convenção Coletiva, cuja data-base ocorreu em maio de 2025, estabeleceu reajuste salarial e atualização de benefícios trabalhistas, dentre os quais se destacam:

- reajuste salarial de 5,32% retroativo a 1º de maio de 2025;
- atualização do valor mínimo de auxílio refeição/vale alimentação;
- previsão de auxílio creche nos termos da convenção coletiva aplicável.

Contudo, conforme relatado pela fiscalização contratual, a contratada deixou de aplicar os referidos reajustes e benefícios aos trabalhadores terceirizados, situação que perdurou entre maio de 2025 e fevereiro de 2026, atingindo seis empregados vinculados à execução do contrato.

Conforme consta nos autos, a irregularidade somente foi identificada após reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que a equipe da BHTRANS comunicou formalmente a empresa acerca da necessidade de aplicação da convenção coletiva vigente.

A área técnica destacou que a omissão decorreu, segundo a própria contratada, do desconhecimento acerca da assinatura da convenção coletiva, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria profissional.

8



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

Tal circunstância, entretanto, foi considerada incompatível com as obrigações assumidas contratualmente, tendo em vista que a contratada atua justamente na prestação de serviços terceirizados mediante fornecimento de mão de obra, atividade que pressupõe domínio das normas trabalhistas e das convenções coletivas aplicáveis às categorias profissionais envolvidas.

A fiscalização contratual também apontou que falhas semelhantes já haviam sido verificadas anteriormente em relação à aplicação de convenções coletivas, circunstância que evidencia fragilidade estrutural no controle das obrigações trabalhistas da contratada, aumentando os riscos de responsabilização da Administração.

Diante desses elementos, foi solicitada a instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa, culminando na expedição da Notificação nº 16/121-2026, que propõe a aplicação de multa contratual no valor de R\$ 8.400,00, calculada com base no período de descumprimento contratual e no percentual de 0,05% incidente sobre o valor de referência considerado para a infração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Previsão contratual e obrigações da contratada

A execução do Contrato nº 2765/2024 está diretamente vinculada às disposições do Termo de Referência e às obrigações trabalhistas assumidas pela contratada na condição de empregadora dos trabalhadores terceirizados.

O Termo de Referência, ao disciplinar a estrutura remuneratória das categorias profissionais envolvidas, estabelece expressamente que os salários devem observar o valor normativo fixado nas convenções coletivas da categoria profissional.

Nesse sentido, dispõe o item 11 do Termo de Referência que o salário normativo deverá ser tomado com base na Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo aplicável à respectiva categoria profissional, sendo esta referência obrigatória para a remuneração dos empregados vinculados à execução do contrato.

Tal disposição evidencia que o cumprimento das convenções coletivas não constitui obrigação meramente trabalhista, mas integra diretamente o equilíbrio econômico-financeiro e a regularidade da execução contratual, uma vez que os custos de mão de obra são elemento essencial da formação do preço contratado.

O próprio contrato administrativo, em sua Cláusula Décima Primeira, prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas à contratada em caso de inexecução total ou parcial do objeto ou descumprimento das condições contratuais, incluindo a aplicação de multa.

De forma mais específica, o instrumento contratual prevê a incidência de multa compensatória em hipóteses nas quais a contratada deixe de efetuar o pagamento correto de

salários ou benefícios trabalhistas vinculados à execução contratual, situação que se verifica quando a empresa deixa de aplicar os reajustes e benefícios estabelecidos em convenção coletiva.

Assim, a não aplicação da Convenção Coletiva vigente configura inadimplemento contratual, uma vez que implica pagamento incorreto da remuneração e dos benefícios dos trabalhadores terceirizados, em desacordo com as obrigações assumidas pela contratada.

Tal circunstância caracteriza, portanto, inexecução parcial do contrato, apta a ensejar a aplicação de sanções administrativas.

2. Fundamentação legal aplicável

A aplicação de sanções administrativas encontra fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, que rege as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dispõe o art. 83 da referida norma:

“Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado sanções administrativas, dentre elas a multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Além disso, o Decreto Municipal nº 18.096/2022, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas no âmbito da Administração Pública municipal, estabelece que constitui infração administrativa dar causa à inexecução total ou parcial do contrato, prevendo, dentre as sanções aplicáveis, a multa administrativa.

Dessa forma, o ordenamento jurídico confere à Administração não apenas a faculdade, mas o dever de apurar irregularidades e aplicar sanções quando configurado o descumprimento contratual, especialmente quando tal conduta possa gerar riscos jurídicos ou prejuízos à execução do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento:

“A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público, mas em dever legal.” (TCU, Acórdão nº 2077/2017 – Plenário)

No mesmo sentido, a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que:

“A aplicação das sanções administrativas não depende da comprovação de dolo ou má-fé, exigindo apenas a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal.” (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª Ed., Juspodivm, p. 829).

Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma:

24
P.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

*“A demora injustificada na execução da prestação contratual acarreta, como sanção a ser primeiramente cogitada, a aplicação de multa.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 880).*

3. Natureza jurídica da infração

A infração administrativa verificada no caso concreto consiste na não aplicação de convenção coletiva de trabalho aos empregados terceirizados vinculados ao contrato administrativo, resultando em pagamento incorreto de salários e benefícios.

Tal conduta caracteriza inadimplemento de obrigação contratual acessória, mas diretamente relacionada à execução do objeto principal, uma vez que o contrato tem por finalidade a prestação de serviços mediante fornecimento de mão de obra.

Em contratos dessa natureza, o correto cumprimento das obrigações trabalhistas constitui elemento essencial da execução contratual, pois eventual descumprimento pode gerar responsabilização subsidiária da Administração em demandas trabalhistas, além de comprometer a regularidade da prestação dos serviços.

Dessa forma, a omissão da contratada configura inexecução parcial do contrato, hipótese que legitima a atuação sancionadora da Administração.

4. Regularidade do procedimento administrativo

A Notificação nº 16/121-2026 apresenta todos os elementos necessários à validade do processo sancionador administrativo, dentre os quais se destacam:

- identificação da contratada e do processo administrativo;
- descrição detalhada da conduta considerada irregular;
- indicação das cláusulas contratuais e fundamentos legais aplicáveis;
- memória de cálculo da multa proposta;
- concessão de prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Tais elementos demonstram que o procedimento administrativo observa os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a notificação foi precedida de manifestação da fiscalização contratual, que instruiu o processo administrativo com a solicitação formal de aplicação de sanção administrativa.

Assim, verifica-se que o processo sancionador foi instaurado e conduzido de forma regular, atendendo às exigências formais previstas na legislação aplicável.

5. Dosimetria da sanção administrativa

25
P.

A fixação da multa administrativa observou os parâmetros previstos no contrato e na legislação aplicável.

O contrato prevê a possibilidade de aplicação de multa compensatória de até 3% do valor contratado em caso de descumprimento de obrigações assumidas pela contratada.

No caso concreto, a multa foi fixada no valor de R\$ 8.400,00, correspondente à aplicação do percentual de 0,05% sobre o valor de referência considerado para o período de irregularidade.

A memória de cálculo apresentada considera:

- valor mensal do contrato;
- período estimado de descumprimento (maio de 2025 a fevereiro de 2026);
- percentual de incidência aplicado.

Importante destacar que o percentual adotado encontra-se significativamente abaixo do limite máximo contratual, evidenciando que a Administração adotou critério de moderação e proporcionalidade na fixação da penalidade.

Além disso, a escolha da multa como sanção revela-se adequada diante da natureza da infração, que, embora relevante, não comprometeu integralmente a execução do contrato nem exigiu, neste momento, a adoção de penalidades mais gravosas, como suspensão ou declaração de inidoneidade.

6. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade

A análise da proporcionalidade da sanção deve considerar diversos fatores, tais como:

- gravidade da infração;
- duração do descumprimento;
- número de trabalhadores afetados;
- potencial impacto jurídico para a Administração.

No caso concreto, a irregularidade perdurou por aproximadamente dez meses, período no qual a contratada deixou de aplicar corretamente a convenção coletiva vigente.

Embora o número de empregados diretamente atingidos seja relativamente reduzido, o descumprimento da norma coletiva revela falha relevante na gestão das obrigações trabalhistas da contratada, especialmente considerando que sua atividade principal consiste justamente no fornecimento de mão de obra terceirizada.

Ademais, a omissão expôs a Administração ao risco de responsabilização trabalhista subsidiária, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas.

A multa aplicada mostra-se, portanto, adequada, proporcional e suficiente para desestimular novas ocorrências, sem representar penalidade excessiva.

25 ✓
p.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

7. Da adequação da base de cálculo da multa

Eventual questionamento acerca da utilização do valor contratual como referência para cálculo da multa não compromete a validade da penalidade aplicada.

Isso porque, em contratos administrativos de prestação de serviços continuados, especialmente aqueles baseados no fornecimento de mão de obra, o valor global do contrato constitui parâmetro usual para a fixação de penalidades, conforme previsão contratual.

A utilização desse critério não implica desproporcionalidade, uma vez que o percentual aplicado foi extremamente reduzido, resultando em valor final de multa compatível com a gravidade da infração.

Sobre o tema, em caráter analógico e complementar, assim discorreu a nobre Consultoria Zenite:

"Já no que toca à multa moratória, compreende-se que a lei não delimitou limites expressos e precisos para tal sanção, de modo a remeter a sua fixação como cláusula necessária em todo contrato. Sendo assim, a Administração dispõe de relativa discricionariedade para fazê-lo, podendo se referenciar nos percentuais previstos (especialmente o máximo)." (<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-base-de-calculo-das-multas-moratoria-e-compensatoria/>)

Além disso, a escolha da base de cálculo insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que respeitados os limites contratuais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que se verificam no presente caso.

Necessário ainda observar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê em seu artigo 22, §2º, os fatores que devem ser considerados na dosimetria das penalidades:

"a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a materialidade da infração contratual constatada pela fiscalização;
- a obrigação expressa da contratada de observar as convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional dos trabalhadores terceirizados;
- a previsão contratual de aplicação de multa em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas vinculadas à execução do contrato;
- o fundamento legal constante do art. 83 da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
- a regularidade formal do procedimento administrativo instaurado;
- a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

26
f.

Entende esta Assessoria Jurídica que estão presentes os pressupostos jurídicos para a instauração de processo administrativo para a aplicação da sanção administrativa de multa à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., nos termos da Notificação nº 16/121-2026, referente ao Contrato nº 2765/2024.

Ressalta-se que a presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da matéria, não abrangendo o mérito técnico da fiscalização nem a definição final da dosimetria da penalidade, cuja competência permanece atribuída à autoridade administrativa responsável pela decisão no processo sancionador.

Belo Horizonte, 13 de março de 2026.

Rogerio Martins Saraiva
Assessor Jurídico - BT 2166
AJU - BHTRANS



NOTIFICAÇÃO

Número
16/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
1 de 5

Processo Administrativo... 01-018.620/24-63
Contrato..... 2765/24
Contratada/Notificada..... **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**
Endereço..... SHN Quadra 01, Área Especial A, Bloco D, Sala 802, Edifício Fusion Work & Live – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70701-010
CNPJ..... 37.763.946/0001-10
Representante Legal..... Lucas Nunes Trindade
Objeto do Contrato..... Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – OCORRÊNCIA

Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial – GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026:

Em fevereiro de 2026, verificou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINAENCO/SAEMG 2025/2026, cuja data-base ocorreu em maio de 2025, não foi devidamente aplicada pela contratada. A falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria.

A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi formalmente informada por nossa equipe. Essa omissão resultou em prejuízo direto para seis empregados terceirizados abrangidos pela convenção.

Não houve aplicação da CCT SINAENCO/SAEMG 2025/2026 para o cargo de ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO (seis empregados terceirizados), que determinou reajuste a partir de maio de 2025, conforme cláusulas:

"CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE CONTRATUAL: Acordam as entidades convenientes a concessão de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial, retroativo a 1º de maio de 2025."

"CLÁUSULA SÉTIMA: AUXÍLIO REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO: É garantido aos trabalhadores auxílio refeição ou vale refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada um, a partir de 01/05/2025 e quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no



NOTIFICAÇÃO

Número
16/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
2 de 5

regulamento do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício."

"CLAUSULA NONA: AUXILIO CRECHE: As empresas reembolsarão integralmente os gastos de seus colaboradores com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais de 18 meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche, por filho que atenda a esta condição no valor de R\$ 391,30 (trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas."

Os valores dos salários, vale alimentação e auxílio creche que deveriam vigorar após a aplicação Convenção Coletiva de Trabalho - CCT SINAENCO 2025/2026:

Cargo / Sinaenco	%	Data Base	Salário Analista de Administração	Valor do VA por dia trabalhado	Valor Mensal do Auxílio Creche
CCT 2023/2024	-	01/05/23	R\$ 4.682,00	R\$ 36,10	R\$ 343,80
CCT 2024/2025	3,23%	01/05/24	R\$ 4.833,23	R\$ 38,26	R\$ 364,00
CCT 2025/2026	5,32%	01/05/25	R\$ 5.090,36	R\$ 42,00	R\$ 391,30

Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e à correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

No presente caso, constata-se que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento e na ausência de aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se verificou problemas na aplicação de outras convenções coletivas.

Tal omissão não se limita a um descuido pontual, mas revela falha estrutural no cumprimento das obrigações trabalhistas, expondo a Administração a riscos jurídicos relevantes, inclusive à possibilidade de responder por eventual ausência de aplicação da CCT perante órgãos

NOTIFICAÇÃONúmero
16/121-2026

Multa

Data
09/03/2026Página
3 de 5

fiscalizadores, sindicatos e até mesmo em demandas judiciais propostas pelos trabalhadores prejudicados.

Além disso, a conduta da contratada compromete a segurança jurídica e administrativa do contrato, pois gera incerteza quanto ao correto cumprimento das normas coletivas e pode acarretar passivos trabalhistas retroativos, com reflexos financeiros e operacionais significativos.

Diante desse cenário, a infração deve ser considerada grave, não apenas pelo descumprimento reiterado das convenções, mas também pelo impacto administrativo e jurídico que impõe à Administração, tornando legítima a aplicação da penalidade contratual proporcional à gravidade da conduta e aos prejuízos ocasionados.

II – EMBASAMENTO CONTRATUAL:**Termo de Referência – Anexo I:****11. SALÁRIO NORMATIVO – LOTES 1 E 2**

11.1. Deverá ser tomado por base o valor do salário normativo da categoria profissional, estipulado através de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo de Trabalho da respectiva categoria.

11.2. Os salários têm como base os indicados na proposta comercial e a modificação ou repactuação deverá ocorrer apenas por meio de termo aditivo.

Contrato original:**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

[...]

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

(...)

d) Multa:

(...)

(3) compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor contratado que descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

(...)

28 ✓
P.



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO

Número
16/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
4 de 5

X – Deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

(...)

11.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

11.4. Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa”.

III – EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV – NOTIFICAÇÃO

*A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, considerando a ocorrência supracitada e considerando a Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa emitida pelo Fiscal do Contrato, em 27 de fevereiro de 2026, vem notificar a Contratada da aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, referente à ocorrência conforme memória de cálculo a seguir:*

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Para o cálculo da multa, considerou o percentual a ser aplicado de 0,05% (cinco centésimo por cento). O valor contratual é de R\$ 100.799.999,25 sendo o total da multa compensatória em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais):

- Valor contratual: R\$ 100.799.999,25 por 60 meses (mensal: R\$ 1.679.999,99)
- Período considerado: maio/2025 a fevereiro/26: 10 meses
- Valor de base de aplicação da multa: 10 meses x R\$ 1.679.999,99 = R\$ 16.799.999,88
- Percentual a ser aplicado: 0,05%
- Total da multa compensatória: 0,05% x R\$ 16.799.999,88 = R\$ 8.400,00

Após aplicação da penalidade, a mesma será inscrita no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

29
P.
EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

NOTIFICAÇÃO

Número
16/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
5 de 5

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação, em cumprimento ao que determina o Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Patrícia Passelli

Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS

Notificação nº 16/121-2025 - CT 2765/24 Grupo RL

2 mensagens

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

18 de março de 2026 às 08:00

Para: rl.servicos.bsb@gmail.com, "nayara@firmescaixetaadvogados.com" <nayara@firmescaixetaadvogados.com>,

"matheus@firmescaixetaadvogados.com" <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Segue em anexo a **notificação nº 16/121-2026**, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

 **Notificação nº 16-121-2026.pdf**
194K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

18 de março de 2026 às 08:41

Para: contratos.bhtrans@pbh.gov.br

Sua mensagem Para: Kelly Barbosa Assunto: Notificação nº 16/121-2025 - CT 2765/24 Grupo RL Enviada em: 18/03/2026, 08:00:00 BRT foi lida em 18/03/2026, 08:41:33 BRT

Re: Pedido de acesso em Processo administrativo

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

19 de março de 2026 às 08:52

Para: Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Cc: SILVIO CORDEIRO VALADARES JUNIOR <silviocvj@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, DALVA CANDIDA RIBEIRO MUNAYER <dalva.munayer@pbh.gov.br>, kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Pregão Eletrônico nº 11/2024 Nº: 01-018.620/24-63.

Bom dia a todos(as), considerando as notificações 14/121-2025, 15/121-2025, 16/121-2025 e 17/121-2025 solicitamos por gentileza, **o acesso na íntegra dos referidos processos e de todos os documentos que às instruem**, para análise dos advogados.

Este pedido se fundamenta na Lei Federal nº 8.906/96, no qual determina: **"Art. 7º São direitos do advogado: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"**

Ademais, conforme a sistemática adotada por este órgão, os processos administrativos são disponibilizados de maneira oficial pelo Portal da Transparência, que é o meio em que se confere Publicidade ao ato administrativo, inclusive para seja possível eventuais impugnações.

É o que pedimos no momento, qualquer observação ou dúvida, seguimos à disposição.

Com apreço.

Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Re: Pedido de acesso em Processo administrativo

Mariana Ferrelra <marianafs@pbh.gov.br>

19 de março de 2026 às 11:04

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: SILVIO CORDEIRO VALADARES JUNIOR <silviocvj@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, DALVA CANDIDA RIBEIRO MUNAYER <dalva.munayer@pbh.gov.br>, kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

REF.: Pregão Eletrônico nº 11/2024 - Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra e de limpeza por m², com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência - Anexo I e seus apêndices.

Prezado Sr. Matheus Bertrand, bom dia!

Informo que o processo referenciado já está atualizado e disponível no Portal da Transparência (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>) - rolar até o final da página.

Reitero a informação prestada em 30/10/2025 de que, em caso de urgência, o processo físico está com vistas franqueadas aos interessados. Para tanto, basta realizar o agendamento para atendimento pelo e-mail: gecol.bhtrans@pbh.gov.br.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Mariana Ferreira da Silva | Gerente de Compras, Contratos e Licitações | GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A. | BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 - Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30.455-902
(31) 3379-5585 / 99191-7013 | pbh.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AGUI O TRABALHO NÃO PARA

 **prefeitura**bh****

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usá-la, copiá-la ou divulgá-la. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

Notificação nº 16/121-2025 - CT 2765/24 Grupo RL

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

31 de março de 2026 às 14:51

Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

Cc: "nayara@firmescaixetaadvogados.com" <nayara@firmescaixetaadvogados.com>,

"matheus@firmescaixetaadvogados.com" <matheus@firmescaixetaadvogados.com>, Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Bom dia.

Confirmamos o recebimento.

Vamos encaminhar ao nosso jurídico para tratativas.

Atenciosamente,

Rebeca Loquingen
Departamento Pessoal

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

 **prefeiturahb**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

9 de abril de 2026 às 19:10

Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa noite,

Seguem em anexo as Defesas Prévias e os respectivos documentos comprobatórios referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Considerando a identidade de contexto fático, contratual e probatório entre ambas as notificações, bem como a existência de fundamentação jurídica comum, **foi formulado pedido expresso de tramitação, análise e julgamento conjunto dos respectivos processos administrativos, conforme melhor detalhado nas peças apresentadas.**

Diante disso, **requer-se que ambas as Defesas Prévias sejam juntadas nos dois processos administrativos**, a fim de viabilizar a adequada compreensão da unidade material dos fatos e permitir a análise coerente e integrada pelos julgadores.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem a pasta dos processos administrativos no portal da transparência.**

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

4 anexos

 Defesa prévia 16.pdf
633K

 Anexo Notificação 16. Comprovantes de pagamento Retroativo SINAENCO.pdf
341K

 Defesa prévia 17.pdf
653K

 Anexo notificação 17. Comprovantes de pagamento Retroativo CCT SENGE.pdf
159K

À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS

NOTIFICAÇÃO Nº: 16/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar a presente:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 16/121-2026**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

I.
DA SÍNTESE FÁTICA

A Requerente sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **18 de março de 2026**, a Requerente foi surpreendida, por meio de notificação enviada ao seu endereço eletrônico, com a **Notificação nº 16/121-2026**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão da alegação de ausência de envio da documentação obrigatória, conforme descrito a seguir.

“Em fevereiro de 2026, verificou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINAENCO/SAEMG 2025/2026, cuja data-base ocorreu em maio de 2025, não foi devidamente aplicada pela contratada. A falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria.

A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi formalmente informada por nossa equipe. Essa omissão resultou em prejuízo direto para seis empregados terceirizados abrangidos pela convenção. Não houve aplicação da CCT SINAENCO/SAEMG 2025/2026 para o cargo de ANALISTA DE ADMINISTRAGAO (seis empregados terceirizados), que determinou reajuste a partir de maio de 2025, conforme cláusulas:

“CLAUSULA QUARTA: REAJUSTE CONTRATUAL: Acordam as entidades convenientes a concessão de 5,32% (cinco virgula trinta

e dois por cento) de reajuste salarial, retroativo a 1º de maio de 2025.”

“CLAUSULA SETIMA: AUXILIO REFEICAO / VALE ALIMENTAÇÃO: É garantido aos trabalhadores auxílio refeição ou vale refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ ao 42,00 (quarenta e dois reais) cada um, a partir de 01/05/2025 e quantidade equivalente número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no regulamento do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

“CLAUSULA NONA: AUXILIO CRECHE: As empresas reembolsarão integralmente os gastos de seus colaboradores com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais de 18 meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche, por filho que atenda a esta condição no valor de R\$ 391,30 (trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas” (...)

Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e a correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

No presente caso, constata-se que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento e na ausência de aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se verificou problemas na aplicação de outras convenções coletivas.

Tal omissão não se limita a um descuido pontual, mas revela falha estrutural no cumprimento das obrigações trabalhistas, expondo a Administração a riscos jurídicos relevantes, inclusive à possibilidade de responder por eventual ausência de aplicação da CCT perante órgãos fiscalizadores, sindicatos e até mesmo em demandas judiciais propostas pelos trabalhadores prejudicados.

Além disso, a conduta da contratada compromete a segurança jurídica e administrativa do contrato, pois gera incerteza quanto ao correto cumprimento das normas coletivas e pode acarretar passivos trabalhistas retroativos, com reflexos financeiros e operacionais significativos.

Diante desse cenário, a infração deve considerada grave, não apenas pelo descumprimento reiterado das convenções, mas também pelo impacto administrativo e jurídico que impõe à Administração, tornando legítima a aplicação da penalidade contratual proporcional à gravidade da conduta e aos prejuízos ocasionados."

Com base nessas alegações, A empresa CONTRATADA notificou e empresa CONTRATANTE da intenção de aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).**

Ocorre que, embora a inconsistência inicialmente apontada pela Administração tenha efetivamente sido identificada no curso da execução contratual, a situação foi posteriormente integralmente regularizada pela contratada, com a adoção das providências necessárias à recomposição dos valores devidos aos colaboradores atingidos, inclusive mediante pagamento retroativo das diferenças remuneratórias e convencionais apuradas.

Desse modo, ao tempo da apresentação da presente defesa, não subsiste inadimplemento atual, tampouco remanesce prejuízo econômico não recomposto aos trabalhadores ou dano administrativo concreto em curso, circunstância que esvazia, em grande medida, a narrativa de gravidade lançada na notificação.

Além disso, a penalidade ora pretendida não pode ser examinada de forma isolada e fragmentada, uma vez que os fatos imputados na presente notificação guardam manifesta conexão material com aqueles descritos na Notificação nº 17/121-2026, ambos derivados da mesma matriz causal relacionada à atualização das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis ao mesmo Contrato nº 2765/24.

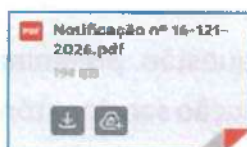
A controvérsia administrativa, portanto, deve ser apreciada à luz da realidade concreta dos autos, da regularização integral promovida pela contratada, da ausência de dano remanescente, da necessária observância das circunstâncias atenuantes legalmente previstas e da vedação ao bis in idem, conforme se demonstrará a seguir.

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 16/121-2026 foi enviada ao e-mail institucional da Requerente em **18/03/2026**, com **confirmação do recebimento no dia 31/03/2026**, conforme recebimento de e-mail:

1 anexo • Verificados pelo Gmail  Adicionar ao Google Drive 



GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO

para Contratos, rebecca@firmescaixetadvogados.com.br, mim, Kelly

31 de mar. de 2026, 14:51 (há 8 dias)

Bom dia,

Confirmamos o recebimento

Vamos encaminhar ao nosso jurídico para tratativas.

Atenciosamente,

Rebeca Lequingen
Departamento Pessoal

Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 27 e 45, I, todos do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de **15 dias úteis** para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

“Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;”

370
A7

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **22/04/2026** (considerando o feriado nacional da Sexta-Feira da Paixão, comemorado em 03/04/2026), razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (08/04/2026)** é tempestiva.

III.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE ADMINISTRATIVA
DA UNIDADE MATERIAL DOS FATOS, DA CONEXÃO ENTRE AS NOTIFICAÇÕES
Nº 16/121-2026 E Nº 17/121-2026, (MESMO FATO GERADOR) E DA
VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.
DA NECESSÁRIA UNIÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Antes do exame do mérito, impõe-se suscitar questão preliminar relativa à forma pela qual a Administração estruturou a persecução sancionatória no presente caso.

As Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, embora formalmente autônomas, decorrem de um mesmo contexto fático, contratual e temporal, **estando ambas assentadas sobre a mesma matriz causal (fato gerador): a não atualização tempestiva, pela contratada, das Convenções Coletivas de Trabalho incidentes sobre categorias profissionais vinculadas ao mesmo Contrato nº 2765/24.**

Em ambas as notificações, a narrativa administrativa é substancialmente convergente. **Em ambas, a BHTRANS afirma que a contratada deixou de observar, no curso da execução do mesmo contrato, alterações supervenientes em normas coletivas de trabalho, imputando-lhe desconhecimento da vigência das CCTs, ausência de acompanhamento das respectivas datas-base, falha na observância das obrigações trabalhistas e risco jurídico à Administração.**

Também em ambas as notificações há identidade de origem procedimental, porquanto derivadas de constatações levadas ao conhecimento

da contratada no mesmo contexto fiscalizatório, inclusive a partir da mesma reunião realizada em 20/02/2026 e da mesma solicitação de aplicação de sanção administrativa datada de 27/02/2026.

Não se está, portanto, diante de fatos absolutamente independentes entre si, nascidos de contextos distintos ou de infrações e auditorias autônomas em sentido material. O que se verifica, em verdade, é a tentativa de cindir em expedientes sancionatórios distintos de um mesmo núcleo fático-administrativo: a alegada falha da contratada no acompanhamento e implementação tempestiva das alterações convencionais aplicáveis aos empregados alocados na execução do mesmo ajuste contratual.

Buscando-se demonstrar, de forma objetiva, **que ambas as notificações possuem o mesmo fato gerador e a mesma lógica sancionatória, compara-se o teor das autuações:**

Notificação nº 16/121-2026	Notificação nº 17/121-2026
“Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial — GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026: Em fevereiro de 2026, verificou-se que a <u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINAENCO/SAEMG 2025/2026</u>, cuja data-base ocorreu em <u>maio</u> de 2025, não foi devidamente aplicada pela contratada. A falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria. A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em	“Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial — GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026: Em fevereiro de 2026, <u>constatamos</u> que a <u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SENGE 2025/2026</u>, cuja data-base ocorreu em <u>novembro</u> de 2025, não foi devidamente aplicada em janeiro de 2026. <u>Tal</u> falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria. A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em

20/02/2026, ocasião em que foi formalmente informada por nossa equipe. Essa omissão resultou em prejuízo direto para <u>seis</u> empregados terceirizados abrangidos pela convenção. (...) Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e a correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada. No presente caso, <u>constata-se</u> que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento e na ausência de aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se verificou problemas na aplicação de outras convenções coletivas.	20/02/2026, ocasião em que foi informada por nossa equipe. Essa falta de conhecimento resultou em prejuízo para <u>oito</u> empregados terceirizados abrangidos pela convenção, (...) Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e a correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada. No presente caso, <u>verifica-se</u> que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se <u>constatou tanto na SENGGE CCT 2024/2025 quanto na SENGGE CCT 2025/2026.</u> (...)
--	--

Ora, da simples leitura comparativa das notificações, é possível concluir que a motivação da administração em ambas as autuações é substancialmente a mesma: *"a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado"*.

Embora cada notificação faça referência a categorias profissionais e instrumentos coletivos distintos, o núcleo causal que sustenta ambas é uno. O que se está sancionando, em essência, não são fatos materialmente independentes, mas diferentes repercussões de uma mesma falha de controle interno da contratada quanto à atualização das CCTs aplicáveis ao Contrato nº 2765/24.

Essa circunstância é juridicamente relevante porque, em matéria de direito administrativo sancionador, a **Administração não pode fracionar artificialmente uma mesma realidade infracional de base para, a partir dela, extrair múltiplas sanções autônomas**, quando ausente autonomia material suficiente entre os fatos imputados.

Admitir o contrário significaria autorizar que, diante de uma única falha operacional de origem, a Administração pudesse fragmentar indefinidamente sua persecução sancionatória conforme o número de categorias, funções ou instrumentos normativos atingidos, multiplicando penalidades sem que haja verdadeira pluralidade material de condutas independentes. É precisamente esse o risco que se verifica no presente caso.

A separação artificial das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, sem o reconhecimento de sua unidade material, enseja concreta caracterização de ***bis in idem* material**, na medida em que se pretende sancionar, em duplicidade, a mesma deficiência estrutural imputada à contratada, apenas sob recortes distintos de incidência.

A vedação ao *bis in idem*, aplicável ao direito administrativo sancionador, impede que o mesmo fato essencial, ou a mesma conduta-base, seja utilizado mais de uma vez como fundamento autônomo para a imposição de reprimendas independentes. Não se exige, para tanto, identidade absoluta entre todos os elementos periféricos da imputação, bastando que haja sobreposição substancial do núcleo causal e do suporte fático central da persecução.

A jurisprudência brasileira é firme nessa mesma conclusão, vejamos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE UM MESMO FATO GERADOR - VEDAÇÃO - BIS IN IDEM - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU DE JURISIDÇÃO. É cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal,

presentes, no texto da CF/88. O "non bis in idem" é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10105150411863001 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019)

"MULTAS ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO ÚNICA, DUAS PENALIDADES. BIN IN IDEM. Constatada a aplicação de duas multas administrativas pela mesma infração, com mesma capitulação legal e idêntica penalidade, fica evidenciada a duplicidade da punição. A fim de se evitar o bis in idem, impõe-se a anulação de um dos autos de infração lavrado, subsistindo o outro." (TRT-3 - ROT: 0010426-89.2022.5 .03.0164, Relator.: Sérgio Oliveira de Alencar, Oitava Turma)

"Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. INADIMPLÊNCIA. MULTA COMPENSATÓRIA E MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A cobrança em duplicidade de multas por um mesmo fato gerador consubstancia dupla punição ao devedor em razão de apenas uma conduta, configurando, portanto, bis in idem. (...) 3. Constatado que tanto a multa moratória quanto a compensatória estão baseadas, unicamente, no inadimplemento dos aluguéis e demais encargos, resulta inviável a aplicação cumulativa dessas penalidades, sob pena de configuração de bis in idem." (TJ-DF 0013762-55.2016 .8.07.0001 1817066, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/02/2024)

Diante do exposto, **requer-se, preliminarmente, seja reconhecida a unidade material dos fatos subjacentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026**, com o consequente reconhecimento de sua conexão material e a determinação da nulidade de uma das notificações.

Requer-se, ainda, que tal reconhecimento produza efeitos concretos sobre a resposta sancionatória estatal, com o expresse afastamento de qualquer solução que implique duplicidade punitiva, sobreposição de penalidades ou bis in idem material, fundado em fracionamento artificial de uma mesma falha-base de atualização das normas coletivas aplicáveis ao mesmo contrato administrativo.

Dessa forma, **requer a apreciação/tramitação conjunta dos processos, a fim de que a Administração examine de forma una**, coerente e proporcional a matriz fática que lhes é comum.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela reunião formal dos expedientes, requer-se que a autoridade administrativa, ao apreciar a presente defesa, reconheça expressamente a unidade material do contexto infracional e observe tal circunstância para impedir a cumulação de sanções autônomas desproporcionais fundadas em uma mesma matriz causal.

Por fim, diante da conexão fática de ambos os processos administrativos e do pedido de tramitação conjunta, a empresa **Notificada informa que apresentará as duas Defesa Prévia referentes às Notificações em ambos os processos, para fins de registro.**

IV.

DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

A.

DA REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DA IRREGULARIDADE, DO PAGAMENTO RETROATIVO AOS COLABORADORES E DA INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 51, § 4º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 18.096/2022

A Superada a questão preliminar, cumpre destacar, desde logo, que a situação apontada na presente notificação foi **integralmente regularizada pela contratada**, com a adoção das providências necessárias à recomposição dos valores devidos aos colaboradores atingidos, inclusive mediante o **pagamento retroativo das diferenças remuneratórias e convencionais eventualmente pendentes**, conforme documentos anexos.

50V
AD

Assim, ainda que se admitisse a existência de irregularidade pretérita no acompanhamento ou na implementação tempestiva das normas coletivas aplicáveis, é fato incontroverso que **não subsiste, no momento presente, qualquer inadimplemento material em curso**, tampouco remanesce prejuízo econômico não recomposto aos trabalhadores abrangidos.

A empresa, tão logo identificada a inconsistência, promoveu sua **correção concreta e integral, regularizando os parâmetros remuneratórios aplicáveis e quitando os respectivos reflexos retroativos**, de forma a restabelecer a exata conformidade da execução contratual com as Convenções Coletivas de Trabalho incidentes.

Esse dado possui especial relevância jurídica, porque retira da narrativa sancionatória qualquer pretensão de permanência da irregularidade, de resistência ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou de persistência do alegado dano.

Em outras palavras, ainda que a Administração sustente ter havido falha pretérita, não se está diante de hipótese de inadimplemento atual, de recusa de regularização ou de manutenção deliberada de situação irregular. Ao contrário, o que se verifica é que a contratada **adotou providências efetivas para sanar a situação e recompor integralmente seus efeitos antes de qualquer julgamento administrativo definitivo**.

O Decreto Municipal nº 18.096/2022, ao disciplinar a atuação sancionatória da Administração, exige que a penalidade seja construída a partir de motivação concreta, adequada e proporcional ao caso, impondo à autoridade o dever de considerar as peculiaridades da hipótese e as circunstâncias que influenciam a reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, o art. 51, do referido Decreto estabelece:

“Art. 51. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

§4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

III - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV - reparar o dano antes do julgamento;"

A contratada, ao identificar a inconsistência apontada, **não se manteve inerte, não resistiu à correção, não perpetuou o quadro e não transferiu aos trabalhadores ou à Administração o ônus de buscar a reparação por vias externas.** Ao revés, procedeu à **regularização integral da situação**, com recomposição econômica dos empregados atingidos, o que caracteriza, de forma inequívoca, ao menos as atenuantes previstas nos incisos III e IV do § 4º do art. 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Além disso, a própria postura processual ora adotada pela empresa, ao enfrentar objetivamente os fatos e demonstrar documentalmente a regularização promovida, revela conduta compatível com o dever de colaboração e com a boa-fé administrativa, afastando qualquer leitura de ocultação, resistência ou desídia continuada.

Por isso, ainda que se superassem os fundamentos defensivos anteriores, especialmente aqueles relacionados à unidade material dos fatos, à vedação ao bis in idem, à ausência de gravidade concreta e à impropriedade da dosimetria, a Administração **não poderia ignorar o efeito jurídico da regularização integral e da reparação prévia do dano**, sob pena de violação direta aos arts. 50 e 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

A manutenção de resposta sancionatória severa, abstraindo-se o fato de que a própria contratada saneou integralmente a situação antes do julgamento, resultaria em atuação dissociada dos deveres de proporcionalidade, razoabilidade, individualização da sanção e congruência entre fato, motivação e medida aplicada.

430
AB

Assim, a **regularização integral da situação**, acompanhada do **pagamento retroativo dos valores devidos**, constitui elemento jurídico relevante que deve conduzir ao afastamento da pretensão sancionatória ou, ao menos subsidiariamente, ao **reconhecimento expresso das circunstâncias atenuantes legalmente previstas**, com impacto concreto e obrigatório na solução administrativa a ser proferida.

-B-

DA AUSÊNCIA DE DANO REMANESCENTE E DE PREJUÍZO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto que impede o acolhimento da pretensão sancionatória, ao menos nos contornos de gravidade descritos na notificação, é a ausência de demonstração de dano remanescente ou de prejuízo concreto e atual à Administração.

A narrativa administrativa procura atribuir elevada reprovabilidade à situação descrita, afirmando que a suposta irregularidade teria gerado “risco jurídico relevante”, possibilidade de passivo trabalhista, comprometimento da regularidade da execução contratual e exposição da Administração a eventuais responsabilizações futuras.

Todavia, essa construção perde consistência diante da realidade superveniente comprovada nos autos: a situação foi **integralmente regularizada**, com o **pagamento retroativo das diferenças devidas aos colaboradores atingidos** e a adequação dos parâmetros remuneratórios e convencionais aplicáveis.

Uma vez recompostos os valores eventualmente pendentes e restabelecida a conformidade da execução contratual com as normas coletivas incidentes, deixa de subsistir, em termos concretos, o cenário de lesão patrimonial continuada ou de inadimplemento trabalhista atual que pudesse justificar a permanência da narrativa de risco acentuado à Administração.

Em especial, a partir da regularização integral promovida pela contratada, esvazia-se substancialmente o fundamento segundo o qual a situação ensejaria risco iminente de judicialização trabalhista fundada precisamente na irregularidade apontada na notificação. Isso porque a recomposição espontânea e integral das verbas supostamente inadimplidas retira, em grande medida, o próprio suporte material que poderia ensejar insurgência individual dos trabalhadores em relação ao ponto especificamente apurado.

Não se desconhece, evidentemente, que a Administração pode, em abstrato, invocar preocupação institucional com o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. O que se afirma, contudo, é que, no caso concreto, **não foi demonstrado prejuízo efetivo, atual ou remanescente à BHTRANS**, tampouco permanência de situação irregular apta a justificar a manutenção da resposta sancionatória com a intensidade proposta.

Não há notícia de paralisação da execução contratual, de comprometimento da continuidade do serviço, de imposição de encargos extraordinários à Administração, de condenações judiciais, de autuações por órgãos de fiscalização trabalhista, de bloqueios contratuais ou de qualquer consequência administrativa concreta derivada da situação apontada.

Em outras palavras, a notificação constrói uma narrativa de gravidade em abstrato, mas não demonstra a efetiva ocorrência de dano administrativo concreto, especialmente após a regularização integral promovida pela contratada.

E esse dado é juridicamente relevante, tendo em vista que o art. 51, inciso IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022 determina que a autoridade competente, ao aplicar sanções, considere os **danos que da infração provierem para a Administração Pública**. Isso significa que a gravidade da resposta sancionatória não pode ser presumida, nem extraída automaticamente da simples descrição abstrata da infração, mas deve guardar correspondência com os efeitos concretamente demonstrados no caso.

Se o alegado inadimplemento foi corrigido, se os trabalhadores foram recompostos e se não subsiste prejuízo administrativo materialmente identificável, então não há base legítima para sustentar, nos termos amplificados da notificação, a existência de dano relevante apto a justificar reprimenda agravada.

Assim, a ausência de dano remanescente e de prejuízo concreto à Administração constitui elemento adicional que enfraquece a pretensão sancionatória deduzida, impondo, no mínimo, sua releitura à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessária individualização da resposta administrativa.

-C-

**DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO
DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA RESPOSTA SANCIONATÓRIA, COM
CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA**

Subsidiariamente, apenas por argumentar, caso não se entenda pelo afastamento integral da pretensão sancionatória, a resposta administrativa pretendida deve ser, ao menos, readequada à luz das circunstâncias concretas do caso.

Isso porque, conforme já demonstrado, a situação foi integralmente regularizada antes do julgamento, com o pagamento retroativo das diferenças devidas aos colaboradores atingidos, inexistindo inadimplemento atual, dano remanescente ou prejuízo administrativo concreto em curso.

Além disso, estão presentes circunstâncias atenuantes expressamente previstas no art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, notadamente o fato de a contratada ter procurado minorar as consequências da irregularidade e reparado integralmente seus efeitos antes da conclusão do processo administrativo.

Nesse cenário, a manutenção de penalidade pecuniária revela-se desproporcional, sobretudo porque a finalidade preventiva, pedagógica e

corretiva do poder sancionador administrativo já se mostra suficientemente atendida pelas providências concretamente adotadas pela contratada.

A solução mais adequada, razoável e congruente com as peculiaridades do caso, portanto, é a **conversão da penalidade de multa em advertência**, medida apta a registrar formalmente a inconformidade apurada, sem desconsiderar a pronta regularização promovida, a boa-fé administrativa e a inexistência de prejuízo remanescente.

Ainda de forma subsidiária, caso não se entenda possível a conversão da sanção em advertência, requer-se a **substancial redução e readequação do valor da multa**, com expressa consideração das atenuantes legalmente previstas e das circunstâncias concretas ora demonstradas.

**V.
DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

a) **O recebimento e o conhecimento desta defesa administrativa**, com a juntada de todos os documentos anexos, para que sejam devidamente considerados na análise administrativa, nos termos do art. 45 do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

b) **em sede preliminar**, seja reconhecida a **unidade material dos fatos** subjacentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, em razão da identidade de contexto fático, contratual, temporal e procedimental (mesmo fato gerador), com o consequente reconhecimento da **conexão material** entre ambos os expedientes administrativos;

c) **em decorrência do reconhecimento dessa unidade material**, seja determinada a **tramitação/julgamento conjunto** dos Processos Administrativos relacionados às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, a fim de que a **Administração examine de forma una, coerente, proporcional e sistemática a matriz fática comum aos dois feitos**;

d) ainda em sede preliminar, seja afastada qualquer solução que implique **duplicidade punitiva, sobreposição de penalidades ou bis in idem material**, reconhecendo-se que não é juridicamente admissível o fracionamento artificial de uma mesma falha-base de atualização de normas coletivas incidentes sobre o mesmo Contrato nº 2765/24;

e) sucessivamente, caso não se entenda pela tramitação conjunta com unificação de tratamento sancionatório, seja ao menos reconhecida expressamente, neste processo, a existência de **unidade material do contexto infracional**, de modo a impedir a cumulação de sanções autônomas desproporcionais fundadas na mesma matriz causal;

f) no **mérito**, seja acolhida integralmente a presente defesa, com o **afastamento da pretensão sancionatória** deduzida na Notificação nº 16/121-2026, diante da regularização integral da situação, do pagamento retroativo das diferenças devidas aos colaboradores atingidos, da ausência de inadimplemento atual, da inexistência de dano remanescente e da não demonstração de prejuízo administrativo concreto;

g) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, sejam **expressamente reconhecidas e aplicadas as circunstâncias atenuantes** previstas no art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, em razão de a contratada ter **minorado as consequências da irregularidade e reparado integralmente o dano antes do julgamento**;

h) ainda subsidiariamente, seja a penalidade pecuniária **convertida em advertência**, por se tratar de medida mais adequada, proporcional e razoável às circunstâncias concretas do caso, considerando a pronta regularização, a recomposição integral dos trabalhadores atingidos, a boa-fé administrativa e a ausência de prejuízo remanescente à Administração;

i) em caráter sucessivo, caso não se entenda possível a conversão da multa em advertência, seja promovida a **substancial redução e readequação do valor da multa**, com observância obrigatória dos arts. 50 e 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, especialmente quanto à

necessidade de motivação concreta, individualização da resposta sancionatória, consideração das atenuantes legais e correspondência entre a sanção aplicada e os efeitos efetivamente demonstrados no caso concreto;

j) A não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;

k) Ao final da instrução, requer que a decisão administrativa a ser proferida **enfrente de forma expressa e individualizada todos os argumentos e documentos apresentados nesta defesa**, especialmente quanto à unidade material dos fatos, à vedação ao bis in idem, à regularização integral da situação, ao pagamento retroativo aos colaboradores, à ausência de dano remanescente e à incidência das atenuantes previstas no art. 51, § 4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, em observância ao art. 50 do mesmo diploma;

l) Por fim, **pede-se a atualização do processo administrativo** e que todas as intimações requer-se a, notificações, comunicações e decisões relativas ao presente processo administrativo sejam realizadas, em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074, e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, sob pena de nulidade, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com

Nesses termos,
Aguarda-se deferimento.

NAYARA FIRMES CAIXETA:0973906604
06604

Assinado de forma digital por NAYARA FIRMES CAIXETA:0973906604
Dados: 2026.04.09 18:43:07 -03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Brasília, 08 de abril de 2026.

MATHEUS BERTRAND REIS:14534639686

Assinado de forma digital por MATHEUS BERTRAND REIS:14534639686
Dados: 2026.04.09 18:49:19 -03'00'

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

Código	Nome do Funcionário	CEO	Departamento	Fórmula
153	CAROLINA LÍVIA FONSECA ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão:	27/01/2025	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	5.090,35	
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	771,36	771,36	
402	DIF 13º CCT PARC 1/3	78,56	78,56	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	160,69		160,69
998	I.N.S.S.	10,66		633,14
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		363,03
48	VALE TRANSPORTE	6,00		305,42
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			5.940,27	1.462,28
			Valor Líquido →	4.477,99

EF.03-2026

ANC O BRASIL 1

Conta salário: 32653-4

Agência: 3883 - 0

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
5.090,35	5.940,27	5.940,27	475,22	0,00	0,00	5.307,13	27,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Assinatura do Funcionário

Data

RUPO RL SOLUÇÕES

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CEO	Departamento	Fórmula
153	CAROLINA LÍVIA FONSECA ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão:	27/01/2025	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	5.090,35	
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	771,36	771,36	
402	DIF 13º CCT PARC 1/3	78,56	78,56	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	160,69		160,69
998	I.N.S.S.	10,66		633,14
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		363,03
48	VALE TRANSPORTE	6,00		305,42
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			5.940,27	1.462,28
			Valor Líquido →	4.477,99

EF.03-2026

ANCO DO BRASIL 1

Conta salário: 32653-4

Agência: 3883 - 0

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
5.090,35	5.940,27	5.940,27	475,22	0,00	0,00	5.307,13	27,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Assinatura do Funcionário

Data

450
AB

06/04/2026 - BANCO DO BRASIL - 11.44.51

COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

=====

PAGADOR:	GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599	CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO:	61.815

BENEFICIARIO:	CAROLINA LIVIA FONSECA
CPF/CNPJ:	080.655.806-70
AGENCIA: 3883	CONTA: 32.653-4
DATA DO PAGAMENTO:	02/04/2026
VALOR:	4.477,99
NR. DOCUMENTO:	

NR. AUTENTICACAO:	2.0CC.14C.529.0DB.C8D
-------------------	-----------------------

=====

|Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
|SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
|Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
|Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filia
408	HERBERT BLANCO LIMA NETTO ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão:	22/04/2025	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	5.090,35				
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	771,36	771,36				
402	DIF 13º CCT PARC 1/3	57,14	57,14				
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	153,04		153,04			
998	I.N.S.S.	10,65		630,14			
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		355,12			
			Total de Vencimentos	Total de Descontos			
			5.918,85	1.138,30			
			Valor Líquido ➡	4.780,55			
3F.03-2026							
ANC DO BRASIL 1							
Conta salário: 33160-0 Agência: 3883 - 0							
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
5.090,35	5.918,85	5.918,85	473,50	0,00	0,00	5.288,71	27,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Assinatura do Funcionário

Data

RUPO RL SOLUÇÕES

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filia
408	HERBERT BLANCO LIMA NETTO ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão:	22/04/2025	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	5.090,35				
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	771,36	771,36				
402	DIF 13º CCT PARC 1/3	57,14	57,14				
24	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	153,04		153,04			
998	I.N.S.S.	10,65		630,14			
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		355,12			
			Total de Vencimentos	Total de Descontos			
			5.918,85	1.138,30			
			Valor Líquido ➡	4.780,55			
3F.03-2026							
BANCO DO BRASIL 1							
Conta salário: 33160-0							
Agência: 3883 - 0							
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
5.090,35	5.918,85	5.918,85	473,50	0,00	0,00	5.288,71	27,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Assinatura do Funcionário

Data

46V
AP
06/04/2026 - BANCO DO BRASIL - 11.48.04
COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

=====

PAGADOR:	GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599	CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO:	61.815

=====

BENEFICIARIO: HERBERT BLANCO LIMA NETTO

CPF/CNPJ:	973.468.967-34
AGENCIA: 3883	CONTA: 33.160-0
DATA DO PAGAMENTO:	02/04/2026
VALOR:	4.780,55
NR. DOCUMENTO:	

=====

NR. AUTENTICACAO: E.252.E0F.5ED.541.C95

=====

|Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
|SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
|Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
|Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
352	LUCAS CARDOSO FERREIRA ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão: 10/02/2025		
Ódigo	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3785	DIAS AFAST.INSS (P/DOENÇA)	28,00	4.750,99	
9522	DIAS AFAST. P/DOENÇA IGUAL/INF. 15 DIAS	2,00	339,36	
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	851,62	851,62	
402	DIF 13º CCT PARC 1/3	78,56	78,56	
3312	PARCELA DIFERENÇA MEDIA HORA 13º INT	3,36	3,36	
3324	PARCELA DIFERENÇA MEDIA VALOR 13º INT	0,43	0,43	
276	HORAS EXTRAS 50% FEVEREIRO	8,00	305,42	
395	HORAS EXTRAS 100% FEVEREIRO	8,00	407,23	
318	MENSALIDADE SINDEAC	70,00		70,00
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	176,00		176,00
3801	DESCONTO DIAS AFASTADOS	28,00		4.750,99
998	I.N.S.S.	7,52		123,87
9750	DESC. EMP. CRED. TRAB Nº PKT220869378	532,96		532,96
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			6.736,97	5.653,82
			Valor Líquido ➡	1.083,15
3F.03-2026		Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS
ANC DO BRASIL 1		5.090,35	1.646,62	1.985,98
Conta salário: 29021-1		FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT
Agência: 3857 - 1		158,87	0,00	0,00
		Base Cál. IRRF	Faixa IRRF	
		1.378,78	0,00	

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Data

Assinatura do Funcionário

RUPO RL SOLUÇÕES

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
352	LUCAS CARDOSO FERREIRA ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão: 10/02/2025		
Ódigo	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3785	DIAS AFAST.INSS (P/DOENÇA)	28,00	4.750,99	
9522	DIAS AFAST. P/DOENÇA IGUAL/INF. 15 DIAS	2,00	339,36	
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	851,62	851,62	
402	DIF 13º CCT PARC 1/3	78,56	78,56	
3312	PARCELA DIFERENÇA MEDIA HORA 13º INT	3,36	3,36	
3324	PARCELA DIFERENÇA MEDIA VALOR 13º INT	0,43	0,43	
276	HORAS EXTRAS 50% FEVEREIRO	8,00	305,42	
395	HORAS EXTRAS 100% FEVEREIRO	8,00	407,23	
318	MENSALIDADE SINDEAC	70,00		70,00
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	176,00		176,00
3801	DESCONTO DIAS AFASTADOS	28,00		4.750,99
998	I.N.S.S.	7,52		123,87
9750	DESC. EMP. CRED. TRAB Nº PKT220869378	532,96		532,96
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			6.736,97	5.653,82
			Valor Líquido ➡	1.083,15
3F.03-2026		Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS
ANCO DO BRASIL 1		5.090,35	1.646,62	1.985,98
Conta salário: 29021-1		FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT
Agência: 3857 - 1		158,87	0,00	0,00
		Base Cál. IRRF	Faixa IRRF	
		1.378,78	0,00	

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Data

Assinatura do Funcionário

Prezado(a) LUCAS CARDOSO FERREIRA

Recebemos uma notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, através do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET), que nos orienta a realizar o desconto da parcela do seu empréstimo consignado "Crédito do Trabalhador" na sua folha de pagamento.

Informamos que, na competência 03/2026, não foi possível descontar integralmente a parcela do seu empréstimo devido ao limite legal. Conforme a Portaria MTE 435, artigo 30, parágrafo 4º, o desconto será parcial. Solicitamos que, entre em contato com a instituição para regularizar este valor antes do vencimento da prestação, em 20 de Abril de 2026.

Dados do empréstimo consignado - Crédito do Trabalhador:

Contrato nº PKT220869378 firmado com a instituição financeira 329 - QI Sociedade de Crédito Direto

- Valor da parcela: R\$ 1.121,69
- Valor descontado na folha mensal: R\$ 532,96
- Valor a ser pago diretamente à Instituição financeira: R\$ 588,73

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

BRASILIA - DF, 06 de Abril de 2026

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA
CNPJ: 37.763.946/0001-10

LUCAS CARDOSO FERREIRA
CPF: 111.903.136-26

COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

PAGADOR: GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599 CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO: 61.815

BENEFICIARIO: LUCAS CARDOSO FERREIRA
CPF/CNPJ: 111.903.136-26
AGENCIA: 0033 CONTA: 229.021-9
DATA DO PAGAMENTO: 02/04/2026
VALOR: 1.083,15
NR. DOCUMENTO:

NR. AUTENTICACAO: 2.D5B.5C0.6B4.E32.DE7

|Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
|SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
|Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
|Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
342	NAJLA STEPHANIE TAVARES FERNANDES DE A. ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão:	05/02/2025	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	14,00	2.375,50	
3870	DIAS AFAST. P/DOENCA C/DIR.INTEGRAIS	1,00	169,68	
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	771,36	771,36	
402	DIF 13° CCT PARC 1/3	78,56	78,56	
940	DIFERENCA DE FERIAS	128,55	128,55	
3112	DIFERENCA DE 1/3 DE FERIAS	42,85	42,85	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	76,52		76,52
821	INSS DIFERENCA FERIAS	0,00		160,11
998	I.N.S.S.	8,88		316,56
48	VALE TRANSPORTE	6,00		152,71
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			3.566,50	705,90
			Valor Líquido ➡	2.860,60

EF.03-2026

BANCO DO BRASIL 1

Conta salário: 92205-6

Agência: 0643 - 2

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
5.090,35	6.788,66	6.788,66	543,09	0,00	0,00	2.352,10	7,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Assinatura do Funcionário

Data

RUPO RL SOLUÇÕES

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Março de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
342	NAJLA STEPHANIE TAVARES FERNANDES DE A. ANALISTA ADMINISTRATIVO	252105	56	1
		Admissão:	05/02/2025	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	14,00	2.375,50	
3870	DIAS AFAST. P/DOENCA C/DIR.INTEGRAIS	1,00	169,68	
400	DIF SALARIO CCT PARC 1/3	771,36	771,36	
402	DIF 13° CCT PARC 1/3	78,56	78,56	
940	DIFERENCA DE FERIAS	128,55	128,55	
3112	DIFERENCA DE 1/3 DE FERIAS	42,85	42,85	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	76,52		76,52
821	INSS DIFERENCA FERIAS	0,00		160,11
998	I.N.S.S.	8,88		316,56
48	VALE TRANSPORTE	6,00		152,71
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			3.566,50	705,90
			Valor Líquido ➡	2.860,60

EF.03-2026

BANCO DO BRASIL 1

Conta salário: 92205-6

Agência: 0643 - 2

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	FGTS Compensatório	GILRAT	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
5.090,35	6.788,66	6.788,66	543,09	0,00	0,00	2.352,10	7,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

31/03/2026

Assinatura do Funcionário

Data

COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

PAGADOR: GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599 CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO: 61.815

BENEFICIARIO: NAJLA STEPHANIE TAVARES FERNANDES
CPF/CNPJ: 125.025.786-71
AGENCIA: 0643 CONTA: 92.205-6
DATA DO PAGAMENTO: 02/04/2026
VALOR: 2.860,60
NR. DOCUMENTO:

NR. AUTENTICACAO: B.BC6.EE1.EE9.369.610

|Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
|SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
|Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
|Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

PAGADOR: GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599 CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO: 61.815

BENEFICIARIO: NAYARA FRANCINE TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 116.755.816-22
AGENCIA: 2918 CONTA: 60.616-2
DATA DO PAGAMENTO: 02/04/2026
VALOR: 4.833,31
NR. DOCUMENTO:

NR. AUTENTICACAO: 1.090.48D.932.E4C.477

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

50
183

CI GEAMP/GECOL Nº 30/2026

Belo Horizonte, 20 de maio de 2026

DE: Bruno Maduro – GEAMP

PARA: Mariana Ferreira – GECOL

C/C: Patrícia Passeli - DAF
Reinaldo Avelar Drumond - SUAFReferência: Contrato 2765/2024
Contratado: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.
Objeto: Prest. serv. de fornecimento de mão de obra terceirizada de dedicação exclusiva
Vigência: 02/01/2025 à 01/01/2030**Assunto: AVALIAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA DA NOTIFICAÇÃO 16/121-2025**

Prezada Mariana,

Apresentamos, a seguir, nossa manifestação acerca dos aspectos técnicos e administrativos relacionados à condução da fiscalização do contrato e a avaliação da defesa interposta pelo Grupo RL contra a sanção aplicada em decorrência da Notificação nº 16/121-2025.

1. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A referida notificação impôs multa fundamentada em descumprimento de cláusulas contratuais vinculadas a não aplicação de reajuste CCT SINAENCO/SAEMG 2025/2026 aos cargos desta categoria. Em 09/04/2026, o Grupo RL encaminhou defesa, por meio do e-mail matheus@firmescaixetaadvogados.com, apresentando as seguintes alegações:

1. Alega que as Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, embora formalmente autônomas, decorrem de um mesmo contexto fático, contratual e temporal, estando ambas assentadas sobre a mesma matriz causal (fato gerador): a não atualização tempestiva, pela contratada, das Convenções Coletivas de Trabalho incidentes sobre categorias profissionais vinculadas ao mesmo Contrato nº 2765/24;
2. Alega que ambas as notificações possuem motivação da administração em ambas as autuações é substancialmente a mesma: “a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado.”
3. Alega que Administração não pode fracionar artificialmente uma mesma realidade infracional de base para, a partir dela, extrair múltiplas sanções autônomas;
4. Requer, preliminarmente, seja reconhecida a unidade material dos fatos subjacentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 2026, com o consequente reconhecimento de sua conexão material e a determinação da nulidade de uma das notificações;
5. Requer a apreciação/tramitação conjunta dos processos, a fim de que a Administração examine de forma una, coerente e proporcional a matriz fática que lhes é comum.
6. Foram apresentadas as duas Defesa Prévia referentes às Notificações em ambos os processos, para fins de registro;
7. Alega regularização integral da irregularidade, do pagamento retroativo aos colaboradores e da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 51, § 4º, do decreto municipal nº 18.096/2022;
8. Alega ausência de dano remanescente e de prejuízo concreto à Administração;
9. Solicita conversão da multa em advertência;
10. Foi encaminhado os contracheques de março/2026 como prova de resolução do problema.



2. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES

Após análise das alegações apresentadas, conclui-se que não há que se falar em identidade de fato gerador ou ocorrência de bis in idem entre as Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026. Cada uma delas decorre da aplicação de Convenções Coletivas distintas, com vigência em momentos diferentes, considerando que possuem datas-base diversas.

Ressalte-se que a contratante já havia advertido a contratada quanto à aplicação incorreta da CCT, especificamente quanto ao CCT Sindeac 2025 quando foi solicitado a verificação das cláusulas contratuais, conforme registrado em e-mail encaminhado em 30/04/2025, após conferência da planilha relativa a março/2025. Na ocasião, foram apontados problemas como: ausência de pagamento do feriado de segunda-feira de carnaval para empregados que trabalharam nesse dia, discrepâncias salariais entre empregados de mesma função, pagamento de adicional noturno em percentual superior ao previsto na CCT, entre outros.

Em 29/05/2025, novo apontamento foi feito pela contratante, em razão de denúncias de empregados sobre redução salarial de assistentes administrativos com jornada de 30h, constatando-se diferenças entre os valores pagos até março/2025 e após abril/2025. A própria contratada, em resposta, reconheceu pagamentos a maior nos meses de janeiro a março, afirmando que não haveria dedução e que os salários estavam ajustados conforme contrato e atualização vigente.

Diante disso, não prospera a alegação de desconhecimento ou de fracionamento artificial por parte da Administração. Os erros cometidos são inadmissíveis e não podem ser atribuídos a falhas isoladas, cabendo à contratada possuir estrutura administrativa e técnica capaz de assegurar o correto cumprimento da legislação trabalhista, inclusive mediante acompanhamento e treinamento de sua equipe.

Assim, não há fundamento para reconhecer unidade material entre as notificações ou declarar a nulidade de uma delas. Também não se justifica a tramitação conjunta, uma vez que cada processo reflete fatos distintos, analisados de forma proporcional e coerente.

Ainda que a contratada tenha procedido à regularização mediante pagamento parcelado das verbas salariais retroativas, tal medida não afasta sua responsabilidade pelas infrações cometidas. Ademais, não houve comprovação da quitação integral dos retroativos, já que o pagamento foi fracionado. Também não foi comprovado o pagamento retroativo ao vale alimentação e ao auxílio-creche.

A alegação de inexistência de prejuízo não se sustenta, pois os valores pagos pela Administração foram calculados conforme o contrato, configurando, por si só, dano concreto ao erário.

Por fim, não há elementos que autorizem a conversão da multa em advertência, considerando que a contratada já havia sido beneficiada anteriormente por medida de caráter pedagógico e, mesmo assim, não demonstrou o devido zelo nas questões trabalhistas envolvidas.

3. CONCLUSÃO

Diante das alegações apresentadas e dos fatos apurados na Notificação nº 16/121-2025, verifica-se que a contratada deixou de aplicar, na data-base de 01/05/2025, o reajuste previsto na Convenção Coletiva de Trabalho SINAENCO/SAEMG 2025/2026, correspondente a 5,32% sobre salários, vale-alimentação e auxílio-creche.

Embora tenha iniciado, em março de 2026, o pagamento parcelado dos retroativos salariais, não houve

comprovação da quitação integral, tampouco do acerto relativo ao vale-alimentação e ao auxílio-creche. Dessa forma, não se evidencia a resolução definitiva da irregularidade. Ressalte-se que o parcelamento ou a ausência de comprovação suficiente não afastam a responsabilidade da empresa, permanecendo caracterizada a infração constatada.

A multa aplicada mostra-se adequada e proporcional, estando fundamentada no contrato e nas normas vigentes. Considerando a falha e a gravidade da infração, a manutenção da penalidade é necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e preservar a credibilidade do processo administrativo. Portanto, mantém-se a multa imposta pela Notificação nº 16/121-2025, com caráter educativo e corretivo, reforçando a importância da observância das cláusulas contratuais e da legislação aplicável.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração.



Documento assinado digitalmente

KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA

Data: 20/05/2026 10:31:26-0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Kelly Viana da Cunha Barbosa – BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes - GEAMP

Assinado de forma
digital por Bruno
Maduro Leme de Sousa
Dados: 2026.05.21
07:50:55 -03'00'

Bruno Maduro Leme de Sousa – BT01262
Gerente de Administração e Manutenção Predial - GEAMP



Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Contrato nº 2765/2024

12 de fevereiro de 2026 às 16:54

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Para: Grupo RL <gruport@gruportsolucoes.com>

Cc: Bruno Maduro Leme de Sousa <brunom@pbh.gov.br>, Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>, Lucas Nunes Trindade <lucastrindade@gruportsolucoes.com>, Rogerio Feliciano <rogerio.feliciano@gruportsolucoes.com>

Rogério, boa tarde.

Na licitação foi utilizada a CCT 2023/2024 com o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de MG. No ano passado aplicamos o reajuste da CCT 2024/2025 (4,6%) e agora temos a CCT 2024/2025 (5,50%) para ser aplicada. Seguem em anexo os documentos para consulta.

Precisamos marcar uma reunião na próxima semana para revisar a aplicação desses índices nos salários dos empregados cuja base é o SENGE. Ao analisar as novas CCTs, identifiquei que o reajuste da CCT 2024/2025 foi aplicado de forma equivocada.

Para facilitar nossa conversa, peço que prepare um arquivo com os seguintes dados:

- Matrícula
- Nome
- Cargo
- Data de admissão
- Valor do salário na admissão
- Valor do salário em nov/25
- Valor do salário em jan/26

Agendei a reunião para o dia **20/02 às 10h**. Favor confirmar se este horário atende à sua agenda.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A | BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 | Bairro Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 | (31) 3379-5655 | pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena de responsabilidade. Caso contrário, foi enviado esta mensagem por engano. Por favor, informe imediatamente ao remetente, de forma explícita, o erro e solicite a exclusão da mensagem. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de requisição e auditoria, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 18.423/15.



Não contém vírus. www.avg.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

SENGE CONSTRUCAO PESADA - CCT 2023_2024.pdf
150K



SENGE CONSTRUCAO PESADA - CCT 2025_2026.pdf
256K



SENGE CONSTRUCAO PESADA - CCT-2024-2025.pdf
616K

54
B

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Medição Março/2025

31 mensagens

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

30 de abril de 2025 às 16:41

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>

Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Após verificação no arquivo enviado "Faturamento mensal CT 2765_24 - Mar/25 - Sem repactuação" foi identificado:

1. A quantidade de adicional noturno não foi adaptado a realidade do mês onde plantão par houve 15 dias de trabalho e plantão impar 16 dias;
2. A quantidade de intrajornada não foi adaptado a realidade do mês onde plantão par houve 15 dias de trabalho e plantão impar 16 dias;
3. Ainda não foram encaminhados às autorizações para o pagamento de periculosidade;
4. Foi alterada a estrutura da planilha da licitação e incluído o item Reflexo Adic. Noturno DSR;
5. Foi alterada a estrutura da planilha da licitação e incluído o item Salário Família;
6. Não foi apresentado comprovante de pagamento de plano de saúde / odontológico SENGE;

Sugerimos que haja uma verificação nos contracheques enviados através do arquivo "CC 03-2025 UNIFICADOS COLABORADORES BHTRANS" pois identificamos:

1. Não houve pagamento na folha de Março/25 do adicional referente a segunda de carnaval para os empregados que trabalharam neste dia. Ao providenciar o pagamento faremos o reembolso;
2. O salário do auxiliar de sinalização mat. 338 não equivale ao mesmo valor pago para os outros empregados da mesma função e carga horária;
3. O percentual a ser pago pelo adicional noturno é 39% (houve aplicação de 139% no cálculo do cc);
4. Não existe cobertura no edital para o pagamento do reflexo adicional noturno DSR;
5. Houve o pagamento da quantidade de horas intrajornada inferior aos valores reais (acredito que seja devido ao fechamento do seu ponto ser 21 de um mês até 20 do outro);
6. Insalubridade percentual 40% sobre o salário mínimo

Diante dos apontamentos acima, criei uma planilha em que são apresentados os eventos por empregado detalhados no campo de observação.

Não recebemos os comprovantes de pagamento de Março/25:

347 - HELLEN
356 - JOAO PEREIRA
360 - UBALDINO ROCHA
382 - LEONARDO ARISTIDES
358 - FABIO DE JESUS
191 - WARLEN DOS SANTOS

Reforçamos que nessa medição não está contemplado:

- PERICULOSIDADE
- HORA EXTRA 100%
- HORA EXTRA 50%
- DIA DO TRABALHO
- VALOR MENSAL PLANO DE ASSIST. FAMILIAR - PAF POR TRABALHADOR
- VALOR MENSAL AUXÍLIO CRECHE POR TRABALHADOR
- VALOR MENSAL PLANO DE SAÚDE / ODONTOLÓGICO POR TRABALHADOR
- VALOR MENSAL SEGURO DE VIDA POR TRABALHADOR
- MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Após sua análise, autorizamos a emissão da nota fiscal.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

 20250430 - MEDIÇÃO MAR25.xlsx
461K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

30 de abril de 2025 às 16:47

Sua mensagem Para: Odirley Rocha dos Santos Assunto: Medição Março/2025 Enviada em: 30/04/2025, 16:41:22 BRT foi lida em 30/04/2025, 16:47:20 BRT

Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

30 de abril de 2025 às 16:56

Sua mensagem Para: Wolney Moreira Assunto: Medição Março/2025 Enviada em: 30/04/2025, 16:41:22 BRT foi lida em 30/04/2025, 16:56:56 BRT

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>
Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.grupo.rlsolucoes@gmail.com>
Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

30 de abril de 2025 às 17:24

Lucas,

Segue arquivo modificado conforme conversamos.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa
Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030
(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 20250430 - MEDIÇÃO MAR25 - 2ª VERSAO.xlsx
479K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>
Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.grupo.rlsolucoes@gmail.com>
Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

5 de maio de 2025 às 09:51

Prezado Lucas, bom dia!

Segue o arquivo com a inclusão do repouso semanal remunerado (RSR) para avaliação.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa
Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030
(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 20250505 - MEDIÇÃO MAR25 - 3ª VERSAO.xlsx
481K

Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

5 de maio de 2025 às 09:54

Sua mensagem Para: Wolney Moreira Assunto: Re: Medição Março/2025 Enviada em: 05/05/2025, 09:51:53 BRT foi lida em 05/05/2025, 09:54:57 BRT

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

5 de maio de 2025 às 10:20

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporisolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 Comprovante de pagamento UBALDINO.pdf
4K

 Comprovante de pagamento LEONARDO.pdf
4K

Odíley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

5 de maio de 2025 às 14:49

Sua mensagem Para: Odíley Rocha dos Santos Assunto: Re: Medição Março/2025 Enviada em: 05/05/2025, 09:51:53 BRT foi lida em 05/05/2025, 14:49:58 BRT

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

5 de maio de 2025 às 19:29

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporisolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezada Kelly, boa noite.

Nessa última planilha que você preencheu fizemos os seguintes ajustes:

- Soma total onde o cálculo correto é o total do trabalhador dividido por 93,26% e somente depois desse resultado aplica-se os tributos.
- Foi acrescido o reflexo do adicional noturno DSR na coluna AP.
- Foram incluídos os colaboradores IRAENO e WEMWESON - CARGO 12 - AUXILIAR DE SINALIZAÇÃO II NOTURNO 12 X 36
- Foi retirado da planilha o PAULO ANTONIO DO CARGO AUX. DE SINALIZAÇÃO, O mesmo consta como cargo 25 - MANUTENÇÃO TÉCNICA desde fevereiro de 2025.

Chegamos no valor total da nossa planilha e com os ajustes da planilha enviada pelo BHTRANS ambas no valor total de **R\$ 859.341,73**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 20250430 - MEDIÇÃO MAR25 - 3ª VERSAO.xlsx
5399K

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

6 de maio de 2025 às 16:05

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporisolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Conforme acordado e confirmado via whatsapp (31 8433-4326) com a Sra. Kelly aqui copiada seguem:

Nota fiscal 886 ref. aos salários de março/2025.

FGTS 03-2025 - Guia e Comprovante de Pagamento

INSS 03-2025 - Comprovante de compensação

IRPF 03-2025 - Comprovante de compensação - PerdComp

Relatórios pertinentes à competência 03-2025.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

55U
A7

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

9 anexos

- NOTA FISCAL 886 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
324K
- Debitos_37763946000110_032025_40_.pdf
7K
- Creditos37763946000110_032025_40_.pdf
5K
- DeclaracaoCompleta_37763946000110_032025_40_.pdf
8K
- GUIA FGTS 03-2025 - GRUPO RL.pdf
182K
- COMPROVANTE DE PAGAMENTO FGTS 03-2025 - GRUPO RL.pdf
133K
- Recibo_37763946000110_032025_40_0000050000331275843.pdf
11K
- RELATÓRIO FGTS 03-2025 - GRUPO RL.pdf
160K
- Recibo PerdComp 03-2025 - GRUPO RL SOLUÇÕES.pdf
306K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

6 de maio de 2025 às 16:16

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Lucas, boa tarde!!!!

Confirmo o recebimento porém ficou faltando o arquivo de Excel com o valor ajustado conforme conversamos.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

6 de maio de 2025 às 16:22

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Seguem arquivo excel e certidões trabalhistas, tributárias e municipais.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

- 20250430 - MEDIÇÃO MAR25 - 3ª VERSAO.xlsx
10660K
- CND - GDF.pdf
5K
- CND - TST.pdf
85K
- CND RFB.pdf
78K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

7 de maio de 2025 às 11:20

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezado Lucas,

Solicito **os comprovantes que geraram as deduções na NF 886** para comprovação conforme detalhado a seguir:

BASE DE CÁLCULO RETENÇÃO INSS LEI 971/2009

DEDUÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 131.785,48 + TRANSPORTE R\$ 73.509,78 -TOTAL: R\$ 654.322,13

BASE DE CÁLCULO PARA RETENÇÃO DE INSS 11 % R\$ 654.322, 13

E a **base legal para a alíquota de imposto de renda aplicada** nessa nota fiscal.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

7 de maio de 2025 às 15:29

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolney@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezada Kelly, bom dia.

Sobre o INSS:

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

- Art. 214, §9º — Define o que **não integra** o salário de contribuição (ou seja, o que **não entra na base do INSS**).

Exemplos:

Inciso IX: "os valores correspondentes a transporte, alimentação, habitação e vestuário fornecidos pela empresa para o trabalho, na forma da lei, salvo se pagos em dinheiro."

Os boletos pagos pela PLUXEE e demais pagamentos de VT foram enviados e para fins de cálculo foi levado em consideração o regime de caixa.

Sobre o IRRF:

Base Legal:

Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, em especial o Anexo I, que traz os percentuais de retenção do IRRF por tipo de serviço.

Quando a prestação do serviço envolve cessão de mão de obra ou com dedicação exclusiva, a alíquota do IRRF é de 1,2%, conforme o anexo da IN.

Atenciosamente

Leandro Almeida

Contabilidade

Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

CNPJ: 37.763.946/0001-10

Telefone: (61) 3543-0888

E-mail: rl.servicos.bsb@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

8 de maio de 2025 às 09:14

56V

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezado Leandro,

Obrigada pelo envio das bases legais do IR.

Continuo aguardando os comprovantes de pagamento do fornecimento de VA e VT que foram informados na Nota Fiscal para comprovação.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

8 de maio de 2025 às 14:03

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Lucas, boa tarde!

Identifiquei que não foi enviado a listagem com a relação beneficiários INSS referente a Março/2025. Gentileza encaminhar com urgência.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

8 de maio de 2025 às 14:52

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Segue relatório dos colaboradores do BHTRANS ref. INSS 03-2025

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RELATÓRIO INSS - 03-2025 - GRUPO RL.pdf

1596K

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

14 de maio de 2025 às 19:24

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Segue em anexo valor pago de VT e VA para inclusão da nota fiscal de março.

PLUXEE - Pagamento 1 - R\$6.325,55 - Pagamento 2 R\$122.051,88 - Total: R\$128.377,43

OTIMA - Pagamento 1 - R\$649,43 - Pagamento 2 - R\$ 969,60 - Pagamento - Total: R\$1.619,03

TRANSFÁCIL - Pagamento 1 - R\$48.709,78 - Pagamento 2 - R\$ 2.606,81 - Pagamento - Total: R\$51.316,59

Material para utilização base legal principal está prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com regulamentação e detalhamento pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, especialmente os artigos 120 a 123. - Pagamento 1 - R\$ 3.138,40

TOTAL GASTO PARA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO INSS: R\$184.451,45

Em anexo segue nota fiscal 926 em substituição a nota 886 (cancelada)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

 pag transfacil 27_03 (1).pdf
31K

 REFERENTE 10 DIAS.pdf
29K

 ÓTIMO 10 DIAS.pdf
29K

 Banco do Brasil - pagamento 122 mil pluxe.pdf
35K

 Banco do Brasil - pagamento 6 mil pluxe.pdf
35K

 BOLETO TRANSFACIL 28-02.pdf
98K

 BOLETO TRANSFACIL 2 28-02.pdf
98K

 Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL.pdf
126K

 Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL 2.pdf
126K

 NOTA FISCAL 926 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
151K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Para: Alisson Luis Sario Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Cc: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

14 de maio de 2025 às 20:08

Caro Alisson, boa noite.

Após nossa conversa na DAF emitimos resposta a RL, conforme o trecho que segue:

Ademais, a nota fiscal apresentada, número 886, referente ao mês de março está errada, uma vez que foi emitida com valores de retenção de INSS menores do que reza a legislação, na ordem de aproximadamente R\$200.000,00, porque considerou a dedução dos valores relativos a vale-transporte e vale-alimentação, emitidos em nota fiscal apartada, razão pela qual deve ser substituída com a urgência que o caso requer, para que mais uma vez não haja prejuízo ao regular prosseguimento do processo de pagamento.

No entanto, ela corrigiu a nota fiscal, mas conforme o e-mail que segue insiste na dedução dos valores. Gostaria do seu apoio para avaliação dos novos valores apresentados e da justificativa da empresa, assim como, de apoio para minutar resposta à empresa.

Desde já agradeço.

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

570
AD

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

-  pag transfacil 27_03 (1).pdf
31K
-  REFERENTE 10 DIAS.pdf
29K
-  ÓTIMO 10 DIAS.pdf
29K
-  Banco do Brasil - pagamento 122 mil pluxe.pdf
35K
-  Banco do Brasil - pagamento 6 mil pluxe.pdf
35K
-  BOLETO TRANSFACIL 28-02.pdf
98K
-  BOLETO TRANSFACIL 2 28-02.pdf
98K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL.pdf
126K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL 2.pdf
126K
-  NOTA FISCAL 926 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
151K

Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

15 de maio de 2025 às 08:28

Para: Marcelo Fernandes Horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>, Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Marcelo, bom dia,

Favo atender a solicitação do Odirley e se possível colocar a base legal na resposta.

Atenciosamente,

Alisson Luis Sarlo Balisa | Gerência de Contadoria Geral - GECON

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis I

BH/MG

3379-5581 | 97157-3133 | www.pbh.gov.br/bhtrans



[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

-  pag transfacil 27_03 (1).pdf
31K
-  REFERENTE 10 DIAS.pdf
29K
-  ÓTIMO 10 DIAS.pdf
29K
-  Banco do Brasil - pagamento 122 mil pluxe.pdf
35K
-  Banco do Brasil - pagamento 6 mil pluxe.pdf
35K
-  BOLETO TRANSFACIL 28-02.pdf
98K
-  BOLETO TRANSFACIL 2 28-02.pdf
98K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL.pdf
126K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL 2.pdf
126K
-  NOTA FISCAL 926 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
151K

marcelo fernandes horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>

15 de maio de 2025 às 12:28

Para: Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Cc: Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Prezado Alisson, boa tarde!

Conforme solicitado, segue abaixo a justificativa técnica referente às dúvidas apresentadas.

Gentileza analisar e ratificar as informações.

Em relação a dúvida sobre a base de cálculo da contribuição social previdenciária, retida em Nota Fiscal de serviços tomados, segue abaixo o parecer técnico.

Conforme consta na **Instrução Normativa Nº 2110/2022, da Receita Federal do Brasil – RFB**, que dispõe sobre normas legais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial do Receita Federal do Brasil, no Capítulo II, seção III - **Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral** no art. 33, inciso I, informa o que deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)"

No mesmo capítulo da IN Nº 2110, na seção IV **Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo**, art. 34, incisos III e VI, informa o que **NÃO** deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosif nº 58, de 23 de junho de 2020)"

No caso da Nota Fiscal, emitida pela pelo Grupo RL Soluções e Apoio Limitada, se o campo: total de serviços, constar apenas o valor do **"... TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, AOS SEGURADOS EMPREGADOS..."**, conforme consta no artigo 33, inciso I da IN Nº 2110, **NÃO** há de se falar em dedução de auxílio alimentação ou transporte, uma vez que esses valores já **NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Caso a Nota Fiscal emitida, conste no campo total de serviços, o valor bruto das remunerações (art. 33), mais os valores de auxílio alimentação e transporte (art. 34), os valores desses auxílios devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não integram a base de cálculo.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **NÃO** se aplica à BHTRANS, que possui Natureza jurídica Sociedade de Economia Mista e pertencente a administração indireta do Município de Belo Horizonte.

Neste caso, deve utilizar a legislação do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), conforme art. Nº 716 do Decreto:

"Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55)."

Qualquer outra dúvida, estou à disposição!

Atenciosamente,

Marcelo Fernandes Horta - Assessor
Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças - DAF
BHTRANS | Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 | Prédio 1 | Buritis | BH/MG



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Alisson Luis Sarlo Balisa <alissongluis@pbh.gov.br>

15 de maio de 2025 às 15:16

Para: marcelo fernandes horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>

Cc: Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa

<kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Prezado Odirley, boa tarde,

Após contato telefônico, onde você confirmou que na nota fiscal apresentada pela RL consta apenas valores de salário, sem adicionar valores de vale transporte e/ou de vale refeição. Ratifico as informações apresentadas abaixo, pelo Marcelo Horta, em relação a dúvida sobre a base de cálculo da contribuição social previdenciária, retida em Nota Fiscal de serviços tomados, segue abaixo o parecer técnico.

Conforme consta na **Instrução Normativa Nº 2110/2022, da Receita Federal do Brasil – RFB**, que dispõe sobre normas legais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial do Receita Federal do Brasil, no Capítulo II, seção III - **Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral** no art. 33, inciso I, informa o que deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)"

No mesmo capítulo da IN Nº 2110, na seção IV **Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo**, art. 34, incisos III e VI, informa o que **NÃO** deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020)"

No caso da Nota Fiscal, emitida pela pelo Grupo RL Soluções e Apoio Limitada, se o campo: **total de serviços**, constar apenas o valor do **"... TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, AOS SEGURADOS EMPREGADOS..."**, conforme consta no artigo 33, inciso I da IN Nº 2110, **NÃO** há de se falar em dedução de auxílio alimentação ou transporte, uma vez que esses valores já **NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

Caso a Nota Fiscal emitida, **conste no campo total de serviços**, o valor bruto das remunerações (art. 33), **mais os valores de auxílio alimentação e transporte (art. 34)**, os valores desses auxílios devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não integram a base de cálculo.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **NÃO** se aplica à BHTRANS, que possui Natureza jurídica Sociedade de Economia Mista e pertencente a **administração indireta do Município de Belo Horizonte**.

Neste caso, deve utilizar a legislação do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), conforme art. Nº 716 do Decreto:

59
AB

"Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55)."

Atenciosamente,

Alisson Luis Sarlo Balisa | Gerência de Contabilidade Geral - GECON
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis I
BH/MG
3379-5581 | 97157-3133 | www.pbh.gov.br/bhtrans



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

15 de maio de 2025 às 21:22

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, Wolney Moreira dos Santos <wolney@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Caro Lucas, boa noite.

Solicitamos a substituição da Nota Fiscal nº 926. Para eventuais esclarecimentos, colocamos à disposição o contato da contabilidade da BHTRANS: (31) 3379-5618.

Conforme já antecipado por telefone, a referida nota contempla apenas valores relativos a salários, sem a inclusão dos valores correspondentes ao vale-transporte e ao vale-refeição. Trata-se de situação similar à que motivou a substituição da Nota Fiscal nº 866, referente à base de cálculo da contribuição previdenciária retida em notas fiscais de serviços tomados.

Dessa forma, segue abaixo o parecer técnico sobre o tema para os devidos encaminhamentos.

Conforme consta na Instrução Normativa Nº 2110/2022, da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre normas legais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial do Receita Federal do Brasil, no Capítulo II, seção III - Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral no art. 33, inciso I, informa o que deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)"

No mesmo capítulo da IN Nº 2110, na seção IV Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo, art. 34, incisos III e VI, informa o que NÃO deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020)"

No caso da Nota Fiscal, emitida pela pelo Grupo RL Soluções e Apoio Limitada, se o campo: total de serviços, constar apenas o valor do "... TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, AOS SEGURADOS EMPREGADOS...", conforme consta no artigo 33, inciso I da IN Nº 2110, NÃO há de se falar em dedução de auxílio alimentação ou transporte, uma vez que esses valores já NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Caso a Nota Fiscal emitida, conste no campo total de serviços, o valor bruto das remunerações (art. 33), mais os valores de auxílio alimentação e transporte (art. 34), os valores desses auxílios devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não integram a base de cálculo.

590
19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil - RFB, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **NÃO** se aplica à BHTRANS, que possui Natureza jurídica Sociedade de Economia Mista e pertencente a administração indireta do Município de Belo Horizonte.

Neste caso, deve utilizar a legislação do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), conforme art. Nº 716 do Decreto:

"Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55)."

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

16 de maio de 2025 às 08:00

Para: Alisson Luis Sario Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Cc: marcelo fernandes horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>, Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Alisson, bom dia.

Agradeço a costumeira atenção e presteza com a GEAMP.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

16 de maio de 2025 às 14:04

Para: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezado(s),

Boa noite.

Em atenção ao e-mail enviado pela BHTRANS, referente à Nota Fiscal nº 926, esclarecemos que a referida nota fiscal foi emitida em estrita conformidade com a legislação vigente, contemplando corretamente os valores passíveis de retenção de INSS conforme previsto no art. 31 da Lei

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

60
A

nº 8.212/91 e regulamentação pela IN RFB nº 971/2009, especialmente nos artigos 120 a 123. (revogado e alterado conforme art. 33 e art. 34 da IN RFB 2110/2022).

A Nota Fiscal 926 detalha com clareza os valores referentes aos auxílios (alimentação e transporte) que **não integram a base de cálculo da retenção de INSS**, totalizando R\$ 184.451,45. Esse valor foi **devidamente deduzido da base de cálculo**, conforme permitido pelo art. 33 e art. 34 da IN RFB 2110/2022, invocado inclusive no parecer da própria BHTRANS.

Contudo, o argumento de que a nota devesse conter **apenas os valores relativos a salários** para justificar a não retenção **sobre os auxílios é inverso ao entendimento legal: a dedução só se aplica se esses valores estiverem discriminados na nota**, o que foi feito corretamente por nossa empresa. Portanto, o procedimento adotado na nota fiscal está **em plena conformidade com a legislação previdenciária**.

Foi aplicada retenção de INSS de 11% sobre a base correta de R\$ 675.165,94, já com as deduções cabíveis. O valor de R\$ 74.268,25 retido é **superior ao valor devido pelos colaboradores**, o que reforça que o repasse da contribuição está adequado e garante inclusive benefício fiscal previsto em lei ao tomador.

Conforme apontado, verificamos que foi aplicada a alíquota de 1,2% de IRRF, quando o correto, com base no art. 716 do Decreto nº 9.580/2018, seria 1%, por se tratar de prestação de serviços com cessão de mão de obra. Reconhecemos esse ponto e procederemos com a substituição da nota fiscal unicamente para corrigir esse percentual, mantendo todos os demais dados da nota inalterados.

Está lúcido que estão impondo barreiras ao cumprimento da obrigação contratual por parte da BHTRANS.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e destacamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e o bom relacionamento institucional.

Segue nota fiscal com a devida retenção de 1% conforme legislação vigente.
As notas fiscais 886 e 826 foram canceladas.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **NOTA FISCAL 927 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf**
174K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

21 de maio de 2025 às 19:34

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.grupo.rlsolucoes@gmail.com>, Wolney Moreira dos Santos <wolney@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Caro Lucas, boa noite.

Em atenção ao e-mail enviado pela empresa, referente à Nota Fiscal nº 926, ratificamos que a substituição da nota fiscal é necessária, conforme já informado nos e-mails anteriores, tendo em vista a necessidade de adequação em consonância com a legislação vigente.

Ressaltamos que, se a Nota Fiscal emitida pela Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. contempla, no valor bruto, apenas a remuneração, não deve ser deduzido o valor relativo a vale-transporte e vale-alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de ocorrer dupla dedução desses valores, o que comprometeria a regularidade da apuração.

O argumento apresentado de que "foi aplicada retenção de INSS de 11% sobre a base correta de R\$ 675.165,94, já com as deduções cabíveis. O valor de R\$ 74.268,25 retido é superior ao valor devido pelos colaboradores, o que reforça que o repasse da contribuição está adequado e garante inclusive benefício fiscal previsto em lei ao tomador" não está correto.

Esclarecemos que a retenção de 11% se aplica à base de cálculo das empresas em geral, e não à base de cálculo dos empregados, aos quais se aplica a Tabela de Contribuição dos Segurados Empregados, conforme disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025.

Reiteramos que a BHTRANS, por meio de sua fiscalização, está atuando em estrito cumprimento ao contrato firmado e à legislação aplicável, especialmente no que se refere à correta retenção dos tributos incidentes sobre a prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Dessa forma, a fiscalização não impõe barreiras indevidas, mas, ao contrário, cumpre seu dever legal e contratual, zelando pela regularidade das obrigações fiscais, em benefício da Administração Pública e da própria contratada.

Por fim, destacamos a importância do bom relacionamento institucional, pautado na legalidade, na transparência e na cooperação mútua.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

22 de maio de 2025 às 16:22

Kelly, boa tarde.

Segue nota fiscal.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

----- Forwarded message -----

De: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
Date: qui., 22 de mai. de 2025 às 12:38
Subject: Re: Medição Março/2025
To: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Caro Odirley, boa noite.

Acusamos o recebimento do e-mail e, em alinhamento com os esclarecimentos prestados e as orientações da fiscalização, informamos que o Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. realizou o cancelamento da Nota Fiscal nº 926 e emitiu a Nota Fiscal nº 933, devidamente ajustada conforme o entendimento e a recomendação da BHTRANS.

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

A nota fiscal nº 933 segue em anexo para os devidos trâmites.

Reforçamos nosso compromisso com o pleno cumprimento das obrigações contratuais e legais, bem como com a manutenção de um relacionamento institucional pautado na transparência, na legalidade e na cooperação mútua.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **NOTA FISCAL 933 - REF. 03-2025 - VT - BHTRANS.pdf**
148K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

22 de maio de 2025 às 16:24

Para: Samuel Lima <samuel.cl@pbh.gov.br>, Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>
Cc: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde.

A RL substituiu a nota fiscal referente que utilizamos para fazer o repasse para o Sindicato.

Alisson, gentileza verificar se agora está correto.

Samuel, não sei como faremos para substituir, pois a empresa cancelará a antiga.

Desde já agradeço.

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

----- Forwarded message -----

De: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Date: qui., 22 de mai. de 2025 às 12:38

Subject: Re: Medição Março/2025

To: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Caro Odirley, boa noite.

Acusamos o recebimento do e-mail e, em alinhamento com os esclarecimentos prestados e as orientações da fiscalização, informamos que o Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. realizou o cancelamento da Nota Fiscal nº 926 e emitiu a Nota Fiscal nº 933, devidamente ajustada conforme o entendimento e a recomendação da BHTRANS.

A nota fiscal nº 933 segue em anexo para os devidos trâmites.

Reforçamos nosso compromisso com o pleno cumprimento das obrigações contratuais e legais, bem como com a manutenção de um relacionamento institucional pautado na transparência, na legalidade e na cooperação mútua.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **NOTA FISCAL 933 - REF. 03-2025 - VT - BHTRANS.pdf**
148K

Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

22 de maio de 2025 às 16:56

Para: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Cc: Samuel Lima <samuel.cl@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Odirley, boa tarde,

65V
19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

Considerando que os valores apresentados se referem apenas aos valores das remunerações, sem o acréscimo de valores de vale transporte e vale refeição, a apuração dos impostos está correta.

Atenciosamente,

Alisson Luis Sarlo Balisa | Gerência de Contadoria Geral - GECON
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG
3379-5581 | 97157-3133 | www.pbh.gov.br/bhtrans



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: Ana Carolina Bonfim <anabonfim@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

30 de maio de 2025 às 15:42

Ana, boa tarde.

O que tinha sido acordado era substituir a nota fiscal no processo existente, é para fazer novo processo?

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Admin. e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Prédio 3 | Buritis | Belo Horizonte/MG | 30455-902
Telefone: 3379-5650 | prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

Em sex., 30 de mai. de 2025 às 15:40, Ana Carolina Bonfim <anabonfim@pbh.gov.br> escreveu:
Obrigada pelo envio,

Informo que não foi montado Processo no BHDIGITAL desta nota. Solicito providenciar.

Atenciosamente,

Ana Carolina Diniz Bonfim / Supervisora - GEORF
BHTRANS / Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A.
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, 900 / Buritis / BH / MG
Telefones: (31) 3379 5579 / (31) 992440378



www.bhtrans.pbh.gov.br

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

Em sex., 30 de mai. de 2025 às 15:33, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br> escreveu:
Segue a nota fiscal.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Admin. e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Prédio 3 | Buritis | Belo Horizonte/MG | 30455-902
Telefone: 3379-5650 | prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans



19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

62
A3

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

17 de outubro de 2025 às 13:53

Sua mensagem Para: Terceirizacao Geamp-bt Assunto: Medição Março/2025 Enviada em: 30/04/2025, 16:41:22 BRT foi lida em 17/10/2025, 13:53:27 BRT

--
<<https://www.instagram.com/prefeituraibh/>>

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

22 de maio de 2026 às 13:37

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 09/04/2026 em relação às notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Sendo assim, daremos prosseguimento nas aplicações de sanção administrativa de multa, com a publicação das mesmas no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso contra a aplicação de sanção.

Atenciosamente,

--

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

Em sex., 10 de abr. de 2026 às 10:31, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

22 de maio de 2026 às 13:37

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 09/04/2026 em relação às notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Sendo assim, daremos prosseguimento nas aplicações de sanção administrativa de multa, com a publicação das mesmas no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso contra a aplicação de sanção.

Atenciosamente,

--

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

Em sex., 10 de abr. de 2026 às 10:31, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

65
A)

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo do Contrato nº 01-018.620/24-63

Processo Administrativo da Notificação nº 16/121-2026

Contrato nº 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de suposto descumprimento contratual imputado à empresa **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**, contratada no âmbito do **Contrato nº 2765/2024**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva.

Conforme documentação constante dos autos, a fiscalização contratual identificou irregularidade relacionada à não aplicação, pela contratada, dos reajustes previstos na Convenção Coletiva de Trabalho SINAENCO/SAEMG 2025/2026, notadamente em relação aos empregados vinculados à categoria atingida pelo referido instrumento coletivo, circunstância que ensejou a instauração de procedimento administrativo sancionador, com expedição de notificação formal para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em momento anterior, houve manifestação jurídica opinando pela viabilidade de prosseguimento do procedimento sancionador, diante da presença, em tese, de elementos suficientes à apuração da infração contratual, sem prejuízo da apreciação da defesa da contratada e da formação da convicção administrativa pela autoridade competente.

Regularmente notificada, a contratada apresentou defesa administrativa, sustentando, em síntese: (i) ocorrência de bis in idem em razão da existência de outra notificação administrativa relacionada a supostas falhas na aplicação de convenções coletivas; (ii) regularização da irregularidade mediante pagamento retroativo aos empregados; (iii) incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 51, §4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022; (iv) ausência de prejuízo concreto à Administração; e (v) subsidiariamente, substituição da penalidade por advertência.

Posteriormente, a fiscalização contratual, por meio da **CI GEAMP/GECOL nº 30/2026**, apresentou manifestação técnica específica rebatendo os argumentos defensivos, consignando, em síntese, a autonomia material dos fatos apurados, a existência de histórico prévio de inconsistências trabalhistas, a insuficiência da comprovação de regularização integral e a manutenção da materialidade da infração.

Foram igualmente juntados e-mails e demais documentos administrativos indicativos de comunicações pretéritas entre fiscalização e contratada acerca de inconsistências na execução contratual e na aplicação de obrigações trabalhistas correlatas.

É o relatório.

GSU
AB



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e opinativa, destinando-se à análise da regularidade procedimental e do enquadramento normativo dos fatos submetidos à apreciação administrativa, sem substituição da competência própria da fiscalização contratual, da gestão contratual ou da autoridade administrativa competente para deliberação quanto à solução do processo sancionador.

A disciplina sancionatória aplicável, conforme regime adotado no âmbito da contratação, encontra fundamento no **Decreto Municipal nº 18.096/2022**, cujo art. 1º estabelece normas regulamentares sobre procedimento administrativo para aplicação de sanções, admitindo, em seu parágrafo único, adoção, no que couber, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

O referido diploma estabelece que o processo administrativo sancionador observará, entre outros, os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

No tocante à tipificação administrativa, dispõe o art. 3º, inciso I, que constitui infração administrativa dar causa à inexecução parcial do contrato.

Por sua vez, o art. 6º prevê que a sanção de multa poderá ser aplicada em razão do cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º.

Ainda, o art. 10, inciso XIII, expressamente contempla hipótese sancionável consistente em deixar de efetuar pagamento de salários, benefícios e encargos relacionados à execução contratual nas datas avençadas.

No plano procedimental, o Decreto exige notificação formal, indicação dos fatos imputados, cláusulas descumpridas, sanções cabíveis, prazo de defesa e elementos de prova, assegurando contraditório e ampla defesa.

A decisão administrativa, por sua vez, deve observar motivação congruente, argumentativa e proporcional, com adequada correlação entre fatos, fundamentos jurídicos e medida eventualmente adotada.

III – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Da análise dos autos, não se identificam, em princípio, vícios procedimentais capazes de comprometer a validade formal da apuração.

Consta instauração regular do procedimento, com descrição da conduta imputada, indicação dos fundamentos contratuais e normativos aplicáveis, notificação da contratada e efetivo exercício do contraditório mediante apresentação de defesa escrita.

O art. 43 do Decreto nº 18.096 exige a formalização da notificação com indicação dos elementos essenciais do procedimento sancionador, enquanto o art. 45 assegura à notificada o prazo para apresentação de defesa e a possibilidade de alegação de matérias preliminares e de mérito.

A apresentação de defesa pela contratada, inclusive com juntada documental, demonstra concretamente o exercício das garantias processuais constitucionais e regulamentares.

Nesse sentido, o próprio art. 43, §3º, do Decreto nº 18.096/2022 dispõe:

"A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação."

Sob esse prisma, não se vislumbra, nesta etapa, comprometimento da higidez procedimental.

IV – DO ENQUADRAMENTO CONTRATUAL DA CONDUTA

A controvérsia não se limita a discussão estritamente trabalhista interna entre empregador e empregados.

A obrigação de observância das condições remuneratórias e normativas incidentes sobre a execução contratual integra o próprio conteúdo obrigacional do ajuste administrativo, especialmente em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra.

A documentação contratual anteriormente analisada evidencia que a contratada assumiu obrigações relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista, convenções coletivas aplicáveis e manutenção da regularidade da execução contratual.

Além disso, o próprio contrato contempla mecanismo de repactuação vinculada à superveniência de convenções coletivas.

Entretanto, a previsão contratual de repactuação econômica não se confunde com autorização para descumprimento temporário das obrigações trabalhistas incidentes sobre a execução contratual.

A repactuação constitui instrumento de recomposição econômico-financeira do contrato; não representa suspensão do dever empresarial de adimplir tempestivamente obrigações laborais legalmente exigíveis.

Em contratos de terceirização, a Administração exige da contratada estrutura técnica e administrativa apta ao correto gerenciamento de pessoal, não sendo juridicamente transferível ao trabalhador, nem à Administração, o ônus decorrente de falhas internas de compliance trabalhista.

Assim, em tese, a não implementação tempestiva de obrigações remuneratórias vinculadas à convenção coletiva aplicável configura irregularidade com repercussão contratual e potencial enquadramento como inexecução parcial.

V – DA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS

1. Da alegação de bis in idem

A contratada sustenta que a presente notificação e outra autuação administrativa decorreriam



de um mesmo contexto fático e de uma mesma falha estrutural, razão pela qual haveria duplicidade sancionatória.

A tese não se mostra, em princípio, juridicamente convincente.

O Decreto nº 18.096 dispõe expressamente que não se consideram equivalentes processos referentes a fatos diversos, ainda que relacionados à mesma natureza sancionatória.

Adicionalmente, estabelece que infrações autônomas produzem efeitos independentes.

A manifestação técnica da fiscalização consignou que as notificações se referem a instrumentos coletivos distintos, categorias diversas e datas-base diferentes, afastando identidade material entre os fatos.

Ainda que se admita eventual origem organizacional comum, decorrente de deficiência de controles internos da contratada, isso não conduz automaticamente à conclusão de unicidade infracional.

O direito administrativo sancionador exige identidade substancial entre fato, fundamento e consequência jurídica para configuração de bis in idem.

Falhas distintas, materializadas em descumprimentos autônomos, ainda que inseridas em um mesmo contexto contratual, não se confundem juridicamente.

Sob esse aspecto, a preliminar defensiva não aparenta encontrar suporte normativo suficiente.

2. Da alegação de regularização da irregularidade

A contratada sustenta ter promovido regularização mediante pagamentos retroativos aos empregados.

O Decreto nº 18.096 prevê como circunstâncias atenuantes a procura por evitar ou minorar consequências da infração antes do julgamento, bem como a reparação do dano antes do julgamento.

A previsão normativa exige, todavia, aferição concreta da suficiência e efetividade da regularização alegada.

Nesse ponto, a manifestação técnica superveniente da fiscalização registra que a regularização teria ocorrido de forma parcelada, sem comprovação integral do pagamento dos retroativos, inclusive quanto a parcelas acessórias como vale-alimentação e auxílio-creche.

Se confirmada essa insuficiência probatória, a alegação defensiva perde substancial força jurídica.

A mera alegação de regularização, desacompanhada de demonstração completa da recomposição integral da obrigação descumprida, não é suficiente para afastar automaticamente a responsabilização administrativa.

Além disso, a regularização posterior, ainda que integral, não necessariamente descaracteriza a infração originalmente cometida, podendo repercutir, conforme o caso, na dosimetria sancionatória.

Oportuno trazer o disposto na nobre doutrina do jurista Ronny Charles de Torrers:

“Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal.” (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª Ed., Editora Juspodivm, p. 829)

3. Da alegação de inexistência de prejuízo

A defesa sustenta ausência de prejuízo concreto à Administração.

A responsabilização administrativa contratual não depende, necessariamente, da comprovação de dano patrimonial consumado.

O próprio art. 3º do Decreto tipifica infrações vinculadas ao descumprimento contratual independentemente de exigência de dano material previamente quantificado.

Em contratos de terceirização, a inadimplência trabalhista relacionada à execução contratual representa, ao menos em tese, violação objetiva de dever contratual, potencial comprometimento da regularidade da execução, risco jurídico-administrativo e afetação do adequado cumprimento do objeto.

Isso não dispensa análise concreta da gravidade, mas enfraquece a tese de que somente dano patrimonial efetivo autorizaria atuação sancionatória.

4. Do pedido de conversão da multa em advertência

A contratada pleiteia substituição da multa por advertência.

O art. 5º do Decreto nº 18.096 estabelece que a advertência será aplicada exclusivamente para a infração administrativa prevista no art. 3º, inciso I, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave.

Já o art. 6º admite a multa para qualquer infração administrativa prevista no art. 3º.

Logo, inexistente direito subjetivo automático à conversão da penalidade.

A escolha entre medidas sancionatórias exige juízo administrativo de adequação, proporcionalidade e compatibilidade com as circunstâncias concretas.

A manifestação técnica registra histórico de inconsistências pretéritas e comunicações anteriores acerca de falhas trabalhistas na execução contratual, além dos documentos correlatos.

62V
AS



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Esses elementos, em tese, reduzem a consistência jurídica do pleito subsidiário.

VI – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SUPERVENIENTE

A manifestação da fiscalização possui especial relevância jurídica, por se tratar de unidade tecnicamente incumbida do acompanhamento da execução contratual e da verificação material dos fatos.

O Decreto nº 18.096 admite ampla produção e apreciação probatória, bem como compartilhamento de informações relevantes .

A CI GEAMP/GECOL nº 30/2026 enfrenta diretamente as teses defensivas, esclarecendo:

- a) inexistência de identidade material entre notificações;
- b) histórico prévio de inconsistências;
- c) ausência de comprovação de regularização integral;
- d) inadequação da conversão em advertência;
- e) permanência da materialidade da infração.

Tais elementos fortalecem a robustez instrutória do processo.

Sob a perspectiva jurídica, é necessário distinguir a reincidência em sentido técnico-jurídico da valoração administrativa do histórico concreto da execução contratual.

Nos termos do art. 51, §2º, do Decreto nº 18.096/2022, verifica-se reincidência quando o acusado comete nova infração depois de condenado definitivamente por infração anterior no mesmo contrato.

Assim, somente será juridicamente adequado utilizar a expressão “reincidência” como agravante técnica caso haja condenação administrativa definitiva anterior, no mesmo contrato, antes do cometimento da nova infração.

Todavia, isso não impede que a Administração considere, na análise da gravidade concreta e da suficiência da sanção, o histórico de comunicações, apontamentos técnicos, inconsistências e intercorrências ocorridas durante a execução contratual, desde que não se atribua a tais fatos o efeito jurídico próprio da reincidência sem o preenchimento dos requisitos normativos.

Em termos técnicos, recomenda-se que eventual decisão administrativa utilize expressões como “histórico contratual relevante”, “reiteração de inconformidades”, “persistência de falhas na execução contratual” ou “contexto fático de fragilidade no cumprimento de obrigações trabalhistas”, evitando a qualificação formal como reincidência caso não haja condenação definitiva anterior.

VII – DA DOSIMETRIA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

A contratada sustenta desproporcionalidade da multa.

O exercício do poder sancionador administrativo encontra-se submetido ao dever de motivação qualificada. O art. 50 do Decreto nº 18.096/2022 estabelece que o ato decisório deverá conter relatório, fundamentos de fato e de direito e congruência argumentativa. O §2º do mesmo dispositivo exige que a motivação exponha os fundamentos, indique as normas aplicáveis, apresente interpretação jurídica e demonstre a necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade da medida imposta.

O art. 51, por sua vez, determina que a autoridade competente considere a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos decorrentes da conduta e outros elementos pertinentes.

No caso concreto, a proporcionalidade da multa deve ser analisada à luz de elementos como: a natureza da obrigação descumprida; a duração da irregularidade; o número de empregados atingidos; a relevância das obrigações convencionais em contrato de terceirização; a eventual insuficiência da regularização comprovada; o histórico contratual apontado pela fiscalização; a existência ou não de atenuantes; e a suficiência de medida menos gravosa.

Sob o prisma jurídico abstrato, não se identifica incompatibilidade entre a aplicação de multa e o regime normativo aplicável, considerando que o Decreto admite expressamente a multa para infrações contratuais e que o contrato também prevê sanções administrativas por inexecução parcial ou descumprimento das condições pactuadas.

VIII – CONCLUSÃO

No caso concreto, verifica-se que foram observadas as etapas essenciais do processo administrativo sancionador, consistentes na identificação da irregularidade pela fiscalização contratual, formalização da imputação administrativa, notificação da contratada, concessão de prazo para apresentação de defesa, manifestação técnica complementar acerca dos argumentos defensivos e regular instrução processual.

Sob a perspectiva estritamente jurídica, não se identificam vícios formais aptos, em tese, a comprometer a regularidade procedimental da persecução administrativa instaurada.

Quanto ao mérito jurídico da controvérsia, os elementos constantes dos autos revelam suporte normativo e documental juridicamente apto, em tese, à continuidade da apuração administrativa quanto ao alegado descumprimento contratual, especialmente sob a perspectiva de eventual cumprimento insuficiente da obrigação documental exigida no contexto da execução contratual.

Ressalta-se que esta manifestação possui caráter opinativo e limita-se à análise jurídica da regularidade procedimental, do enquadramento normativo abstrato e da compatibilidade jurídica da persecução administrativa com o regime aplicável, sem adentrar na valoração técnica conclusiva da suficiência documental apresentada, da materialidade definitiva da conduta ou da conveniência administrativa da eventual deliberação sancionatória, matérias afetas à esfera de competência da fiscalização contratual e da autoridade administrativa competente.

Por fim, observa-se que a decisão administrativa sancionatória assegura à notificada a franqueza de vista dos autos e a abertura do prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da respectiva

681

157



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

publicação, na forma do Decreto Municipal nº 18.096/2022, em observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e da regularidade procedimental do processo administrativo sancionador.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico - BT2166
AJU - BHTRANS

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 16/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA.** a sanção administrativa de **MULTA** no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026



Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
BHTRANS

70
B

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 16/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente atuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 [Voltar](#)



INFORMAÇÃO TÉCNICA BHTRANS/ GECOL Nº 03/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Referência: Contrato nº 2765/24
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Assunto: Acesso aos autos de Processos Administrativo e Sancionatório.

Em atenção à manifestação apresentada pela Contratada acerca do acesso aos autos dos Processos Administrativos e Sancionatórios instaurados no âmbito da BHTRANS, apresenta-se a presente nota técnica.

Inicialmente, cumpre registrar que, em nenhum momento, foi negado o acesso aos autos à Contratada ou a qualquer outro interessado. A BHTRANS observa, em todos os seus processos, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), assegurando aos interessados o pleno conhecimento dos elementos constantes dos procedimentos administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, a BHTRANS atende ao disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas no âmbito municipal e assegura aos interessados a participação no processo administrativo sancionatório, observando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao procedimento para vistas processuais de processos físicos, orienta-se que a parte interessada encaminhe solicitação para um dos e-mails oficiais da Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL (contratos.bhtrans@pbh.gov.br ou gecol.bhtrans@pbh.gov.br) para agendamento prévio.

No caso específico do Grupo RL, conforme já informado reiteradamente à Contratada, toda a documentação produzida e juntada aos autos encontra-se disponível para consulta através do Portal da Transparência da PBH, bastando rolar a página até o final (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>), não havendo o que se falar em restrição de acesso.

Embora reiteradamente informada acerca dos meios de consulta aos autos, sendo que toda a documentação regularmente juntada ao processo é disponibilizada à Contratada mediante consulta presencial previamente agendada ou por meio do Portal da Transparência, observados os procedimentos administrativos de atualização documental, a Contratada continua sustentando genericamente a inexistência de acesso aos autos, sem, contudo, indicar documento específico cujo acesso lhe tenha sido negado ou restringido. Ressalta-se, ainda, que os prazos para apresentação de defesa e interposição de recursos somente passaram a fluir após as respectivas notificações formais da Contratada, ocasião em que os documentos então constantes dos autos encontravam-se disponíveis para consulta. Ademais, verifica-se que a Contratada apresentou regularmente suas defesas e recursos dentro dos prazos legalmente estabelecidos, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, sem demonstrar qualquer prejuízo decorrente da alegada ausência de acesso. Registra-se, por fim, que, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, a apresentação de defesa escrita supre eventual alegação de irregularidade na notificação.

730

AD

**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Ressalta-se que a Contratada possui pleno acesso aos documentos constantes dos autos, podendo consultá-los mediante os meios disponibilizados pela Administração, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) jamais houve negativa de acesso aos autos dos Processos Administrativos e Sancionatórios em qualquer momento;
- b) toda a documentação produzida e juntada ao processo encontra-se disponível para consulta pela Contratada de forma presencial, em visita agendada à GECOL, ou através do processo digitalizado disponível no Portal da Transparência;
- c) estão fielmente assegurados à Contratada e a qualquer interessado os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso aos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Esta é a informação técnica disponível.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT BRANDÃO
Data: 25/06/2026 10:04:12-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Adriana H. L. Bittencourt Brandão – BT01844
Analista de Administração e Finanças – GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTRANS

De acordo:

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA FERREIRA DA SILVA
Data: 24/06/2026 17:10:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mariana Ferreira da Silva – BT01630
Gerente de Compras, Contratos e Licitações – GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTRANS

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

1 de julho de 2026 às 13:16

Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT

<adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa tarde,

Em razão da **ausência de intimação dos advogados acerca da publicação da decisão administrativa no DOM, bem como da ausência de encaminhamento do extrato das decisões via e-mail**, segue em anexo pedido de abertura de prazo recursal referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem as pastas dos processos administrativos no portal da transparência com a inclusão desta manifestação em ambos.**

Atenciosamente,

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos



Pedido de abertura de prazo recursal. Ausência de intimação.pdf

642K



Publicação DOM Notificação 17.121-2025.pdf

28K



Publicação DOM Notificação 16.121-2025.pdf

30K



Cadeia de e-mails Notificações 16.121-2025 e 17.121-2025.pdf

194K

**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA
DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS**

NOTIFICAÇÕES Nº: 16/121-2026 e 17/121-2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63
CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), requerer a **abertura do prazo Recursal**, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Conforme verificado em análise aos autos dos processos administrativos sancionadores referentes às Notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, constatou-se que a Decisão Administrativa de Primeira Instância, que rejeitou os argumentos apresentados nas Defesas Prévias e aplicou as penalidades, foi disponibilizada no Diário Oficial do Município em 29/05/2026, sendo publicada em 02/06/2026 (Docs. 01 e 02).

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA Edição: 7511 1ª Edição Ano XXXII Publicada em: 02/06/2026 BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA REFERÊNCIA: NOTIFICAÇÃO n.º 16/121-2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63 CONTRATO N.º 2765/24 CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços. A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedor do Município de Belo Horizonte – SUCAF. Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022. Publique-se. Belo Horizonte, 29 de maio 2026 <i>Patrícia Passali</i> Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
--

736
AS

FIRMES CAIXETA
ADVOCADOS

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:
NOTIFICAÇÃO n.º 17/121-2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63
CONTRATO N.º 2765/24
CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.
OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF. Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022. Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patrícia Posselt
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

Ocorre que, embora a decisão tenha sido publicada no Diário Oficial do Município, a Notificada e seus advogados constituídos jamais foram comunicados acerca da realização desse ato e da consequente abertura do prazo para interposição do Recurso Administrativo.

Além disso, em desrespeito ao procedimento previsto no Decreto Municipal nº 18.096/2022 (art. 50, §4º), também não foi encaminhado aos patronos o inteiro teor da decisão administrativa ao endereço eletrônico, circunstância que dificultou, ainda mais, o exercício tempestivo do direito de recorrer.

A irregularidade é de extrema gravidade, pois, nos termos do art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo recursal inicia-se justamente com a publicação da decisão condenatória no Diário Oficial do Município:

*“Art. 52. É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de: (...)
§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão condenatória no DOM.”*

Ocorre que, por ocasião da apresentação da Defesa Prévia, a Notificada requereu expressamente que todas as comunicações processuais, intimações e decisões administrativas fossem realizadas em nome dos advogados constituídos, justamente para possibilitar o adequado acompanhamento do procedimento administrativo.

l) Por fim, **pede-se a atualização do processo administrativo e que todas as intimações requer-se a, notificações, comunicações e decisões relativas ao presente processo administrativo sejam realizadas, em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074, e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, sob pena de nulidade, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com**

Entretanto, a publicidade do ato não se confunde com a intimação da parte diretamente atingida pela decisão administrativa.

A publicação em órgão oficial possui finalidade diversa. Trata-se de requisito de publicidade e eficácia do ato administrativo perante a coletividade, em observância ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a publicação da decisão no Diário Oficial não substitui a necessidade de comunicação efetiva ao interessado, sobretudo quando este possui advogados regularmente constituídos e formulou pedido expresso para que as comunicações processuais lhes fossem dirigidas.

Admitir entendimento diverso significaria transferir integralmente ao administrado o ônus de monitorar diariamente as publicações oficiais, mesmo tendo a Administração conhecimento da existência de advogados constituídos e dos respectivos meios de contato, esvaziando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual a publicação da decisão administrativa no Diário Oficial não supre a necessidade de intimação da parte interessada para fins de exercício do direito de defesa.

Tal entendimento é sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais:

“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON MUNICIPAL - INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE A PENALIDADE - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - INEFETIVIDADE PARA FINS DE CIÊNCIA DAS PARTES - CERCEAMENTO

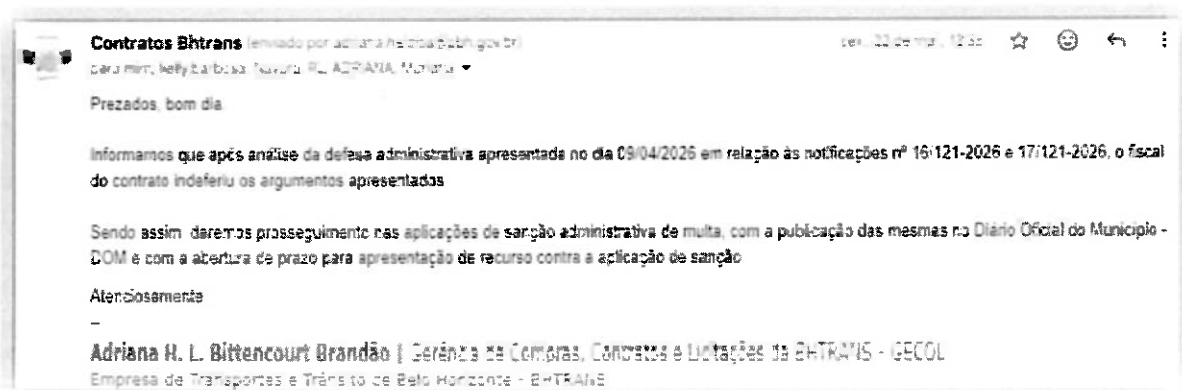
DE DEFESA - ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A publicação em órgão oficial tem o condão de tornar pública determinado ato administrativo e não propriamente cientificar as partes interessadas, mormente porque a medida não possui destinatário certo. A publicação de decisão administrativa na qual se imputa penalidade a um infrator no diário oficial, não supre a necessidade de sua intimação pessoal para que efetivamente tenha ciência do ato e possa exercer de forma plena, tal como previsto na Constituição Federal, o seu direito de defesa. (TJ-MG - AC: 50293056820198130024, Relator.: Des .(a) Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/06/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)"

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA PROCON MUNICIPAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - EXCEÇÃO - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VIA POSTAL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - EVIDENCIADA - NULIDADE PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Considerando que a notificação da decisão administrativa via publicação no diário oficial do Município somente deve ser adotada nos casos em que o infrator não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, à teor dos arts. 42 e 46 do Decreto n. 2.181/97, e tendo em vista que não havia qualquer óbice à utilização da via postal para notificação da apelante, impõe-se a reforma da sentença para declarar a nulidade parcial do processo administrativo a partir da notificação da decisão administrativa." (TJ-MG - AC: 10000221733231001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 08/11/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS - NULIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU. - A demissão de servidor público é cabível mediante processo administrativo disciplinar prévio e regular, com a observância do contraditório e do direito a ampla defesa, o que não ocorreu in casu - São nulos os atos praticados em Procedimento Administrativo Disciplinar após a ausência de intimação por meio idôneo que garanta a efetiva ciência do interessado acerca do ato praticado - A ausência de intimação da advogada constituída pelo investigado para acompanhamento da oitiva da testemunha principal, configura manifesto cerceamento de defesa, a autorizar a decretação da nulidade parcial do procedimento." (TJ-MG - AC: 10024111143889001 Belo Horizonte, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento:

13/07/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
20/07/2022)

No presente caso, a violação ao devido processo legal revela-se ainda mais evidente. Em 22/05/2026, a própria Administração comunicou à empresa que seria dado prosseguimento ao procedimento sancionador, consignando que as penalidades seriam publicadas no Diário Oficial do Município (em momento futuro), ocasião em que seria aberto o prazo para apresentação de recurso administrativo.



Essa comunicação gerou legítima expectativa de que a Administração notificaria a Notificada acerca da efetiva publicação da decisão e da abertura do prazo recursal. Contudo, após a publicação ocorrida em 02/06/2026, nenhuma comunicação foi encaminhada à empresa ou aos seus patronos, tampouco foi remetido o inteiro teor da decisão administrativa, em desconformidade com o procedimento previsto no art. 50, §4º do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

“Art. 50. (...) § 4º O extrato das decisões condenatórias será publicado no DOM, sendo o inteiro teor das decisões encaminhado para o e-mail eventualmente cadastrado.”

Em razão dessa omissão, a defesa somente tomou conhecimento da publicação da decisão de maneira fortuita após consulta aos autos do processo administrativo, quando o prazo recursal já havia transcorrido segundo a contagem adotada pela Administração.

O prejuízo é evidente: a Notificada somente tomou conhecimento da publicação após consulta aos autos, quando, segundo a contagem adotada pela

75V
B3

Administração, o prazo recursal supostamente já havia se encerrado. Assim, a impossibilidade de interposição tempestiva do recurso decorreu exclusivamente da ausência de ciência/intimação adequada do prazo recursal, circunstância alheia à vontade da defesa.

Nessas circunstâncias, **não há como reconhecer que a Notificada tenha adquirido ciência efetiva da decisão administrativa**, requisito indispensável para o regular exercício do direito de recorrer.

Com efeito, a contagem de qualquer prazo processual pressupõe que a parte tenha sido regularmente cientificada do ato que pretende impugnar. Não se admite que o prazo flua em desfavor do administrado quando a própria Administração deixa de observar o procedimento de comunicação por ela estabelecido ou impede o efetivo exercício do contraditório.

Por essa razão, a hipótese dos autos se refere ao **reconhecimento de que o prazo sequer chegou a iniciar-se validamente em relação à Notificada**, diante da inexistência de ciência regular da decisão administrativa.

Diante disso, impõe-se o **reconhecimento da irregularidade verificada com a consequente abertura do prazo para interposição do Recurso Administrativo**, assegurando-se à Notificada o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Notificada:

a) **O recebimento da presente manifestação**, com a sua regular juntada aos autos dos Processos Administrativos 16/121-2026 e 17/121-2026;

b) **O reconhecimento da irregularidade**, em razão da ausência de comunicação dos advogados da Notificada acerca da publicação da decisão e da abertura do prazo recursal, bem como da inobservância do

procedimento previsto no art. 50, § 4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

c) Em consequência, **que seja reconhecido que o prazo para interposição do Recurso Administrativo não teve início** de forma válida em relação à Notificada, por ausência de ciência regular da decisão administrativa, **com a devida abertura no prazo de 15 dias**, nos termos do art. 52, §1º do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

d) Por fim, **reitera-se o pedido de atualização do processo administrativo** e que todas as intimações, notificações, comunicações e decisões relativas ao presente processo administrativo sejam realizadas, em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074, e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, sob pena de nulidade, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com .

Nesses termos,
Aguarda-se deferimento.

NAYARA FIRMES
CAIXETA:097390
06604

Assinado de forma digital
por NAYARA FIRMES
CAIXETA:09739006604
Dados: 2026.07.01
13:10:09 -03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Brasília, 01 de julho de 2026.

MATHEUS
BERTRAND
REIS:14534639686

Assinado de forma digital
por MATHEUS BERTRAND
REIS:14534639686
Dados: 2026.07.01 13:09:17
-03'00'

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

[Início](#) / Visualização do Ato

[Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 16/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fomecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.
Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patrícia Passeli
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

[← Voltar](#)

78
A3

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

3 mensagens

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

9 de abril de 2026 às 19:10

Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e Notificação nº 17/121-2026 CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa noite,

Seguem em anexo as Defesas Prévias e os respectivos documentos comprobatórios referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Considerando a identidade de contexto fático, contratual e probatório entre ambas as notificações, bem como a existência de fundamentação jurídica comum, **foi formulado pedido expresso de tramitação, análise e julgamento conjunto dos respectivos processos administrativos, conforme melhor detalhado nas peças apresentadas.**

Diante disso, **requer-se que ambas as Defesas Prévias sejam juntadas nos dois processos administrativos**, a fim de viabilizar a adequada compreensão da unidade material dos fatos e permitir a análise coerente e integrada pelos julgadores.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem a pasta dos processos administrativos no portal da transparência.**

Atenciosamente,

Nayara Firms Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

4 anexos

Defesa prévia 16.pdf
633K

Anexo Notificação 16. Comproverantes de pagamento Retroativo SINAENCO.pdf
341K

Defesa prévia 17.pdf
653K

Anexo notificação 17. Comproverantes de pagamento Retroativo CCT SENGE.pdf
159K

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

10 de abril de 2026 às 10:31

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

78V
A
Prezado, bom dia

Defesas recebidas e serão avaliadas pelo fiscal do contrato.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

prefeiturabh

Av. 5a Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Sub pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de acessar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita e clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

22 de maio de 2026 às 13:37

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 09/04/2026 em relação às notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Sendo assim, daremos prosseguimento nas aplicações de sanção administrativa de multa, com a publicação das mesmas no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso contra a aplicação de sanção.

Atenciosamente,

—
Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

1 de julho de 2026 às 16:25

Para: Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

Cc: MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES <moema@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, BRUNO MADURO LEME DE SOUSA <brunom@pbh.gov.br>, KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Rogério, boa tarde!

Conforme nossa conversa, encaminho o e-mail apresentado hoje, às 13h38, pelo GRUPO RL para a sua análise e orientações.

- Notificação nº 16/121-2026: Sanção publicada no DOM em 02/06/26 (<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/484064>).

- Notificação nº 17/121-2026: Sanção publicada no DOM em 02/06/26 (<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/484065>).

Ressalto que:

1 - O prazo para recursos das duas decisões venceu no dia 25/06/26.

2 - Os arquivos das duas notificações foram devidamente atualizados no portal da transparência em 02/06/26 (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>) - rolar até o final da página.

Aguardo retorno e, desde já, agradeço.

FAVOR DESCONSIDERAR A MENSAGEM ANTERIOR.

Estou à disposição.

At.te,

Mariana Ferreira da Silva | Gerente de Compras, Contratos e Licitações | GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A. | BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30.455-902
(31) 3379-5585 / 99191-7013 | pbh.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **Matheus Bertrand** <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Date: qua., 1 de jul. de 2026 às 13:16

Subject: Re: Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

To: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

Cc: <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa tarde,

Em razão da **ausência de intimação dos advogados acerca da publicação da decisão administrativa no DOM, bem como da ausência de encaminhamento do extrato das decisões via e-mail**, segue em anexo pedido de

79v
abertura de prazo recursal referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que atualizem as pastas dos processos administrativos no portal da transparência com a inclusão desta manifestação em ambos.

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

Em sex., 22 de mai. de 2026 às 13:38, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:
Prezados, bom dia.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 09/04/2026 em relação às notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Sendo assim, daremos prosseguimento nas aplicações de sanção administrativa de multa, com a publicação das mesmas no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso contra a aplicação de sanção.

Atenciosamente,

--

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

Em sex., 10 de abr. de 2026 às 10:31, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:
Prezado, bom dia

Defesas recebidas e serão avaliadas pelo fiscal do contrato.

Em qui., 9 de abr. de 2026 às 19:11, Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com> escreveu:

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa noite,

Seguem em anexo as Defesas Prévias e os respectivos documentos comprobatórios referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Considerando a identidade de contexto fático, contratual e probatório entre ambas as notificações, bem como a existência de fundamentação jurídica comum, foi formulado pedido expresso de tramitação, análise e julgamento conjunto dos respectivos processos administrativos, conforme melhor detalhado nas peças apresentadas.

Diante disso, requer-se que ambas as Defesas Prévias sejam juntadas nos dois processos administrativos, a fim de viabilizar a adequada compreensão da unidade material dos fatos e permitir a análise coerente e integrada pelos julgadores.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que atualizem a pasta dos processos administrativos no portal da transparência.

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

80
B

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

4 anexos

-  **Pedido de abertura de prazo recursal. Ausência de intimação.pdf**
642K
-  **Publicação DOM Notificação 17.121-2025.pdf**
28K
-  **Publicação DOM Notificação 16.121-2025.pdf**
30K
-  **Cadeia de e-mails Notificações 16.121-2025 e 17.121-2025.pdf**
194K

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

2 de julho de 2026 às 13:56

Para: Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Cc: MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES <moema@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, BRUNO MADURO LEME DE SOUSA <brunom@pbh.gov.br>, KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezada Mariana, boa tarde.

Encontrei nos arquivos a procuração da RL para o referido escritório de advocacia que segue em anexo. Sugiro abrir novo prazo para recurso e cientificá-los dessa abertura e com a devida republicação no DOM.

At.te.

Rogério Saraiva | Assessor Jurídico | AJU

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, 2º andar - Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30493-030

Telefone: (31) 3379-5572 | pbh.gov.br



Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, a ora e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**AQUI O TRABALHO NÃO PARA**

Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, a ora e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

**AQUI O TRABALHO NÃO PARA**

Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, a ora e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

 **PROCURAÇÃO - GRUPO RL - FIRMES E CAIXETA ADVOGADOS.pdf**

261K

PROCURAÇÃO

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, empresa jurídica inscrita sob o CNPJ de nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília, DF, CE, representada neste ato pelo seu sócio administrador **LUCAS NUNES TRINDADE**, nascido em 09/07/1990, inscrito no RG nº. 2.544.104 SSP/DF e CPF nº. 024.531.871-20, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores a advogada **NAYARA FIRMES CAIXETA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal, sob o nº 44.074, e **MATHEUS BERTRAND REIS** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal, sob o nº 79.097, ambos integrantes do **FIRMES CAIXETA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório registrado no Conselho Seccional do Distrito Federal sob o nº. OAB/DF 550.120, inscrito no CNPJ sob o nº 38.014.300/0001-00, com endereço no SCN Quadra 1, Bloco E, Sala 1015/1016, Edifício Central Park, Brasília/DF – CEP: 70.711-903, outorgando-lhes os poderes da cláusula “AD-JUDICIA E EXTRA”, para representar os interesses do Outorgante, perante qualquer órgão da Administração Pública, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor as ações competentes e requerer a instauração dos procedimentos cabíveis contra quem de direito, e defender seus interesses em inquéritos policiais, ações penais, cíveis e procedimentos administrativos, seguindo umas e outras, até final decisão, usando, para tanto, de todos os recursos legais e processuais, acompanhando-os até final instância, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, transigir, substabelecer, firmar acordos, receber e dar quitação, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 19 de março de 2025.

**LUCAS NUNES
TRINDADE:02
453187120**

Assinado de forma
digital por LUCAS NUNES
TRINDADE:02453187120
Dados: 2025.03.25
10:49:36 -03'00'

**GRUPO RL
SOLUCOES E APOIO
LTDA:377639460001
10**

Assinado de forma digital por
GRUPO RL SOLUCOES E APOIO
LTDA:37763946000110
Dados: 2025.03.25 10:50:03
-03'00'

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

2 de julho de 2026 às 15:41

Para: Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

Cc: MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES <moema@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, BRUNO MADURO LEME DE SOUSA <brunom@pbh.gov.br>, KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Rogério, boa tarde!

Obrigada pelo retorno.

Faremos conforme sua orientação.

At.te,

Mariana Ferreira da Silva | Gerente de Compras, Contratos e Licitações | GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A. | BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30.455-902
(31) 3379-5585 / 99191-7013 | pbh.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

89
B3

[Início](#) / Visualização do Ato

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7534 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 07/07/2026
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 16/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2026

Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

[← Voltar](#)